



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

JESSICA ALVES CARVALHO DE ALMEIDA

**MARCO CIVIL DA INTERNET E O PRINCÍPIO DA NEUTRALIDADE
DA REDE**

Assis/SP

2017



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

JESSICA ALVES CARVALHO DE ALMEIDA

**MARCO CIVIL DA INTERNET E O PRINCÍPIO DA NEUTRALIDADE
DA REDE**

Projeto de pesquisa apresentado ao Curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientanda: Jessica Alves Carvalho de Almeida.

Orientador: Ms. Leonardo de Gênova.

Assis/SP

2017

FICHA CATALOGRÁFICA

A447m

ALMEIDA, Jessica Alves Carvalho de.

Marco Civil da Internet e o princípio da neutralidade da rede/Jessica Alves Carvalho de Almeida. - Assis, 2017.

70 páginas.

Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) – Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA.

Orientador: Ms. Leonardo de Gênova.

1. Contrato-internet 2. Empresarial.

CDD: 342.144
Biblioteca da FEMA.

MARCO CIVIL DA INTERNET E O PRINCÍPIO DA NEUTRALIDADE DA REDE

JESSICA ALVES CARVALHO DE ALMEIDA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: Ms. Leonardo de Gênova.

Examinador (a): _____

Assis/SP

2017

DEDICATÓRIA

Em primeiro lugar dedico a Deus, que sempre esteve comigo, me mantém e da sabedoria. Dedico aos meus queridos pais por caminharem junto a mim, dando todo apoio possível, a minha irmã e família em geral que sempre torceram por mim. Aos amigos, não só os da sala de aula, mas aos de fora, de longa data também, que sempre me apoiaram e estiveram comigo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por todas as oportunidades que ele tem oferecido em minha vida, por sempre estar comigo, dando sabedoria e me guiando.

Agradeço a minha família que sempre me apoiou e desejou o melhor, em especial meus pais, que sempre fizeram de tudo para me ajudar, dentro do possível e impossível.

Agradeço a minha irmã que me aguentou durante este período, aos meus amigos que se dispuseram da forma possível, a ajudar com companheirismo, materiais, força durante esses anos e principalmente neste momento.

Agradeço também ao querido orientador Leonardo Gênova que sempre esteve disposto a ajudar, com paciência, conselhos e orientar nesta caminhada.

Agradeço a todos que estiveram presente de alguma forma, pois, por mais que pequena a contribuição, somaram em minha vida, muito obrigada!

"Ele fortalece ao cansado e dá grande vigor ao que está sem forças.

Até os jovens se cansam e ficam exaustos, e os moços tropeçam e caem;

Mas aqueles que esperam no Senhor renovam suas forças. Voam bem alto como águias; correm e não ficam exaustos, andam e não se cansam."

Isaías 40:29-31

RESUMO

O presente trabalho pretende discutir a aplicação do princípio da neutralidade da rede de internet a partir dos dispositivos legais do Marco Civil da Internet e da atuação da Anatel, agência responsável pela administração das relações entre operadoras e usuários do Brasil.

Pretende fazer uma análise da atuação da Agência Reguladora (ANATEL) em relação as demandas dos usuários e a prestação de serviços das operadoras. Entende-se que a aplicação do princípio da neutralidade das redes é necessário para garantir o acesso indiscriminadamente de todos os usuários aos bens de serviços oferecidos pela internet.

Essa condição é essencial para o aprimoramento democrático brasileiro e o espírito de cidadania, princípios fundamentais da Constituição Federal.

Portanto, a igualdade no acesso à internet e informações, conteúdo nela contido, é uma forma de dar efetividade ao princípio da igualdade e da dignidade humana, já que há a ideia de que a internet é um bem da coletividade e deve estar a serviço desta, independentemente da condição socioeconômica e a eficácia do princípio da neutralidade é fundamental para garantir à sociedade brasileira o aprimoramento da prática democrática.

Palavras-chaves: Internet; Marco Civil da Internet; Neutralidade e Discriminação

ABSTRACT

The present work intends to discuss the application of the principle of net neutrality of the internet from the legal provision of the Civil Internet Landmark and the Performance of Anatel, the agency responsible for managing relations between operators and users in Brazil.

It intends to make an analysis of the performance of the Regulatory Agency (ANATEL) in relation to the demands of the users and the provision of services of the operators. It is understood that the application of the principle of net neutrality is necessary to guarantee the indiscriminate access of all users to the goods of service offered by the Internet.

This condition is essential for the Brazilian democratic improvement and the spirit of citizenship, fundamental principle of the Federal Constitution.

Therefore, equality in access to the internet and information, contained in it, is a way of giving effectiveness to the principle of equality and human dignity, since there is the idea that the internet is a good of the community and must be at the service of this, regardless of the socioeconomic condition and the effectiveness of the principle of neutrality is fundamental to guarantee to the Brazilian society the improvement of the democratic practice.

Keywords: Internet; Civil Internet Landmark; Neutrality and Discrimination.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABRANET- Associação Brasileira de Internet;

ABRINT- Associação Brasileira de Provedores de Internet e Telecomunicações;

AEPD- Agência Espanhola de Proteção de Dados;

ANATEL- Agência Nacional de Telecomunicações;

ANSNET- *Advanced Networks and Services* (Rede e Serviços Avançados);

ARPANET- *Advanced Research Projects Agency Network* (Rede de Agências de Projetos de Pesquisas Avançadas);

ART- Artigo;

CAPRE- Comissão de Coordenação das Atividades de Processamento Eletrônico;

CDC- Código de Defesa do Consumidor;

CF/88- Constituição Federal de 1988;

CGI.BR - Comitê Gestor de Internet no Brasil;

CTS/FGV- Centro de Tecnologia e Sociedade;

DoS- *Denial of Service* (Negação de Serviço);

EMBRATEL- Empresa Brasileira de Telecomunicações;

ENIAC- *Electronic Numerical Integrator and Computer* (Computador Integrador Numérico Eletrônico);

EUA- Estados Unidos da América;

FAPESP- Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo;

FCC- *Federal Communications Commission* (Comissão Federal de Comunicações);

FEMILAB- *Fermi National Accelerator Laboratory*

FGV RJ- Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro;

GEDAI/UFS- Grupo de Estudo em Direitos Autorais e Informações;

GPOPAI- Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas para o Acesso à Informação;

GVT- Global Village Telecom;

HTML- *Hypertext Markup Language* (Linguagem de Marcação do Hipertexto);

HTTP- *Hypertext Transfer Protocol* (Protocolo de Transferência de Hipertexto);

IBASE- Instituto brasileiro de Análise Sociais e econômicas;

IBM- *International Business Machine* (Máquinas de Negócios Internacionais);

IDEC- Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor;

IETF- *Internet Engineering Task Force* (Força-tarefa de engenharia da internet);

IP- *Internet Protocol* (Protocolo de Internet);

ISP- *Internet Service Provider* (Provedor de Serviços Internet);

ITA- Instituto Tecnológico de Aeronáutica;

ITS- Instituto de tecnologia e Sociedade;

LGT- Lei Geral das Telecomunicações;

LNCC- Laboratório Nacional de Computação Científica;

MC- Ministério das Comunicações;

MCI- Marco Civil da Internet no Brasil;

MCT- Ministério da Ciência e Tecnologia;

MCTI- Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;

MILNET- *Military Network* (Rede militar);

MP- Ministério Público;

NIC.BR- Núcleo de Informação de Coordenação do ponto BR;

NSFNET- *National Science Foundation Network* (Rede Nacional da Fundação da Ciência);

ONU- Organização das Nações Unidas;

PC- *Personal Computer* (Computador Pessoal);

PNI- Política Nacional da Informática;

POP- *Point of Presence* (Ponto de Presença);

PROTESTE- Associação de Consumidores;

PUC-RJ- Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro;

RFC- *Request for Comments* (Pedidos de Comentários);

RPN- Rede Nacional de Pesquisas;

SCM- Serviço de Comunicação e Multimídia;

SEI- Secretaria Especial da Informática;

SUBTEL- Subsecretaria de Telecomunicações;

TCP/IP- *Transmission Control Protocol/Internet Protocol* (Protocolo de Controle de Transmissão/Protocolo Internet);

TIC- Tecnologias de Informação e Comunicação;

TJUE- Tribunal de Justiça da União Europeia;

UCLA- Universidade da Califórnia de Los Angeles;

UFRJ- Universidade Federal do Rio de Janeiro;

UOL- Universo Online;

URL- *Universal Resource Locator* (Localizador Universal de Recursos);

URSS- União das Repúblicas Socialistas Soviéticas;

USP- Universidade de São Paulo;

VRML- *Virtual Reality Modeling Language* (Linguagem para modelagem de realidade virtual);

WWW- *World Wide Web* (Rede Mundial de Computadores).

SUMÁRIO

| | | |
|----------|---|-----------|
| 1 | INTRODUÇÃO | 13 |
| 2 | NOÇÕES GERAIS | 14 |
| 2.1 | História do computador | 14 |
| 2.2 | História do computador no Brasil..... | 15 |
| 2.3 | História da internet..... | 17 |
| 2.4 | História da internet no Brasil | 19 |
| 2.5 | O direito e a era da informação..... | 21 |
| 2.6 | Aspectos técnicos da internet | 23 |
| 3 | ASPECTOS JURÍDICOS DA INTERNET | 24 |
| 3.1 | Comitê Gestor de Internet no Brasil..... | 25 |
| 3.2 | Marco Civil da Internet..... | 26 |
| 3.3 | Princípios do Marco Civil da Internet | 36 |
| 3.3.1 | Garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento | 37 |
| 3.3.2 | Proteção da privacidade | 38 |
| 3.3.3 | Proteção dos dados pessoais | 39 |
| 3.3.4 | Preservação e garantia da neutralidade da rede | 40 |
| 3.3.5 | Preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio das medidas técnicas compatíveis com padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas | 41 |
| 3.3.6 | Responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades... | 43 |
| 3.3.7 | Preservação da natureza participativa da rede..... | 43 |
| 3.3.8 | Liberdade dos modelos dos negócios promovidos nas internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos pela lei | 44 |
| 4 | PRINCÍPIO DA NEUTRALIDADE DA REDE | 45 |
| 4.1 | Conceito..... | 46 |
| 4.1.1 | Neutralidade | 47 |
| 4.1.1.1 | Discriminação..... | 49 |
| 4.1.1.2 | Modelos de neutralidade | 50 |
| 4.1.1.3 | Neutralidade no âmbito internacional..... | 51 |
| 4.1.1.4 | Neutralidade no âmbito nacional..... | 53 |
| 4.2 | Requisitos..... | 57 |
| 4.3 | Anatel | 58 |

| | | |
|-----|-----------------------------|----|
| 4.4 | Casos e jurisprudência..... | 59 |
| 5 | CONSIDERAÇÕES FINAIS | 60 |
| 6 | REFERÊNCIAS | 61 |

1 INTRODUÇÃO

Os avanços tecnológicos são constantes assim como nos meios de comunicação. A cada dia há uma novidade facilitando o contato entre pessoas e informações. Mas assim como no mundo real, essa proximidade gera atritos, e com o mundo virtual à disposição, não há o que ser dito, inclusive auxilia no aumento desses conflitos. Por este motivo, o Marco Civil da internet foi desenvolvido, após anos da existência da maior fonte de informações e comunicação mundial.

Assim, busca regradar não só a prestação do serviço de internet, mas também àqueles que utilizam a internet, para que todos possam usufruir da melhor forma, podendo ser vista qual é a mais viável para satisfação de todos. Também apresentar os direitos e deveres para ambos no meio digital, reforçando muitos direitos que são deixados de lado atualmente, direitos que são previstos na CF/88, tanto que tornou-se conhecido por Constituição da Internet.

Mas, e o princípio da neutralidade? Este se envolve ao tema que é recente e muito discutido em todo o mundo, já que interfere no uso da internet, ou poderá ser dito que ele compõe a internet. Pois tem grande uso hoje em dia, mas tem chances de aumentar por ser um meio rico em informações e estas podem interferir nas estruturas de um país.

Portanto o presente trabalho busca analisar o que a internet tem a oferecer, quais suas consequências na sociedade, por meio de casos, mostrar e analisar a regulamentação, a atividade de alguns órgãos responsáveis pela fiscalização da aplicação da lei. Objetiva ainda, mostrar a necessidade do princípio da neutralidade para que exista um acesso à internet descente aos brasileiros e se este é realmente um bem precioso que pertence a todos, sem influência alguma, para tornar efetivo os direitos previstos nas legislações atuais.

Na intenção de alcançar o objetivo, foi realizada uma revisão bibliográfica sobre o tema. O estudo foi organizado em capítulos. No primeiro, foi realizado breve histórico do desenvolvimento e evolução do computador e da internet, que são meios essenciais da comunicação atualmente. No segundo, apresenta e analisa a nova legislação da Internet, mostrando seus aspectos jurídicos. Por último, aprofundou-se

em descobrir a igualdade que o princípio da neutralidade estabelece, mostrando assim não só aspectos jurídicos desta lei, mas também os aspectos sociais, econômico, cultural e vários outros pelo seu grande alcance.

A justificativa do estudo desenvolvido para que mostre a importância do direito eletrônico à sociedade, algo novo ainda, mas que tende a se desenvolver cada vez mais, já que os meios eletrônicos que trazem informações devem ser acessíveis.

2 NOÇÕES GERAIS

A internet é uma rede mundial, que utiliza um mesmo protocolo para que não se centralize a rede, assim, todos trocam informações (das mais diversas), em qualquer lugar e hora.

Esta ferramenta é como a descoberta da máquina a vapor, da energia elétrica, uma grande revolução à população, nos trouxe uma imensa facilidade, que se bem usada, traz muitos benefícios, principalmente nos meios de comunicação, disseminação da informação.

Um grande exemplo do poder da internet é o que ocorreu no ano de 2010, quando iniciou o evento conhecido como Primavera Árabe. Neste, a população árabe, que buscava melhorias em seus países, utilizando a internet (especificamente por meio das redes sociais), organizaram um protesto buscando seus ideais (SIGNIFICADOS, 2017; EXAME, 2011).

Fato semelhante ocorreu no Brasil, no ano de 2013, no movimento contra o aumento das tarifas de ônibus, cuja organização e mobilização social, se fez via internet. De forma similar, a disseminação de ideias contrárias ao governo do Brasil no ano de 2016, por meio da internet, contribuíram para a retirada da Presidente do Brasil. Também nesse caso, a organização da sociedade teve a internet como protagonista (UOL, 2013; G1, 2016).

2.1 História do computador

Os computadores foram criados inicialmente para realizar cálculos sem intervenção humana (ABACO, p.1; ILÍDIOE GOULART, p.2-5). Durante a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), para criar e decifrar códigos e cálculos cada vez mais complexos, visando apoio aos militares americanos, surgiu o Mark I, uma calculadora eletrônica, que era eletromecânica. Pouco tempo depois, foi criado um equipamento

denominado Colossus, que foi considerado o primeiro computador integralmente eletrônico (ABACO,p.2).

Também teve outro projeto, que teve início durante a Guerra, mas só foi concluída após ela, sendo nomeado de ENIAC, totalmente eletrônico, e, utilizava o sistema binário 0 e 1 baseado na teoria de John Von Neuman (BLUIM IN PEREIRA, 2001, p.25; ABACO, p.2-3).

A partir desses avanços, foram desenvolvidas novas tecnologias como os transistores, em 1950, que transmitem, amplificam e regulam a energia que passa sobre eles. Os circuitos integrados (chip), que são um circuito eletrônico composto de pequenos transistores, capacitores, resistores e outros, fixos em uma lâmina de silício ligados a fios, facilitando o uso e reduzindo o custo do computador, pois são vários componentes em apenas um, obtendo a mesma função dos resistores. Também o microprocessador foi uma tecnologia desenvolvida, para ler e executar as funções dos programas do computador (JOSÉ MATIAS, 2013; INSTITUTO NEWTON C. BRAGA, 2017; ABACO, p.3 e 5; BLUIM IN PEREIRA, 2001, p.29; HARDWARE, 2012).

A grande novidade foi o lançamento do computador pessoal da IBM em conjunto com a INTEL (produtora de chips), criando o IBM PC XT (a partir deste que surgiu a sigla “PC” (Personal Computer), em 1981 alguns anos após a Apple lançar seu primeiro microcomputador. No início dos anos 80, surgiu a MICROSOFT, criada por Bill Gattes, onde criou o sistema operacional que junto ao PC fizeram sucesso pelo mundo (CORRÊIA, 2008, p.3; MARTINS, 1997; BLUIM IN PEREIRA, 2001, p.29).

Depois, desenvolveram outros modelos que se tornavam cada vez menores, mais rápidas e com maiores capacidades (MARTINS, 1997).

2.2 História do computador no Brasil

No Brasil não havia fabricantes de computadores e nem de peças. Estas eram recebidas por empresas de fora e os serviços eram prestados por empresas de outros países, assim poucas pessoas tinham acesso a esta máquina recém surgida no mercado. A empresa americana IBM é quem operava, fornecendo equipamentos e serviços para grandes empresas, órgãos públicos (como por exemplo o primeiro computador no Brasil, chamado de Univac-120 foi usado pelo Governo do Estado de São Paulo para calcular os gastos com água), e universidades (CURIOSIDADES DE COMPUTADOR IN APUD DANTAS E AGUIAR, 2012; MCI, 2014; DIN UEM, 2017).

Em 1961, foi criado o “Zezinho”, primeiro computador nacional, feito por estudantes do ITA (Instituto Tecnológico de Aeronáutica), sendo usado apenas para o meio acadêmico (MCI, 2014; DIN UEM, 2017).

De acordo com o blog Curiosidades do computador, o autor que não se identifica, porém se baseia no livro Memórias do Computador, de Vera Dantas e Sonia Aguiar, mostra qual foi a reação causada pelo computador, no país, que não tinha, até certo momento:

“Na década de 60, os computadores já não eram tão raros e começaram a ser cada vez mais necessários na vida das grandes empresas, órgãos do governo federal e universidades. Ao mesmo tempo, tornavam-se símbolo de status, sendo exibidos com orgulho nas salas envidraçadas dos Centros de Processamento de Dados (CPDs). Promoviam-se excursões para mostrar as poderosas e misteriosas máquinas, que impressionavam os visitantes com suas dezenas de luzinhas piscando e impressoras despejando, em "disparada", montanhas de papéis contendo informações. Era um acontecimento!”

O computador nesta época era uma novidade, poucos tinham acesso e ainda não havia fabricantes desta máquina inovadora que mal chegara e já era essencial em nossas vidas, dela saíam o ganha pão de muitos.

Com o desenvolvimento do país, foi criado CAPRE, previsto no Decreto nº 30.370 de 5 de abril de 1972, para incentivar o desenvolvimento nacional na área da tecnologia da informação. Um dos primeiros projetos foi oferecer para materiais às redes de ensino de escolas de primeiro e segundo grau e universidades (CURIOSIDADES DE COMPUTADOR IN APUD DANTAS E AGUIAR, 2012; MCI, 2014; DIN UEM, 2017).

No mesmo ano, foi criado pela Escola Politécnica da USP o “Patinho Feio”, o primeiro computador (menor e já mais nos padrões dos computadores clássicos que estavam por vir), produzido no Brasil como trabalho de término de curso (MCI, 2014; DIN UEM, 2017).

Dois anos depois, 1974, surgiu o G-10, feito pela USP e PUC-RJ, com incentivo da Marinha, que buscavam um sistema mais avançado para a mesma. No mesmo ano, surgiu a empresa Cobra (Computadores e Sistemas Brasileiros LTDA), a primeira

empresa pública com fabricação de computadores nacionais, o Cobra 530 (DIN UEM, 2017; MCI, 2014).

Em 1979, foi criado o SEI, ficando responsável pela informática no Brasil, substituindo o CAPRE (DIN UEM, 2017; MCI, 2014).

Já em 1984 foi criado PNI, pela Lei nº7.232 que incentivou e estimulou o crescimento nesta área. Porém, era proibida a entrada de produtos internacionais, proporcionando o declínio da concorrência externa no país, acarretando em menor desenvolvimento tecnológico nacional (DIN UEM, 2017; MCI, 2014). Esta situação se modificou na década de 90, quando houve a alteração da PNI, que liberou a comercialização de produtos externos no país, permitindo maiores desenvolvimentos tecnológicos (DIN UEM, 2017).

2.3 História da internet

A internet tornou-se popular ao mundo na década de 90, porém ela só passou a existir a partir da Guerra Fria (1947-1991) (CORRÊIA, 2008).

Através do autor Ricardo Alcântara Pereira no livro Direito Eletrônico – A internet e os tribunais, na página 26, onde pode ser visto com maiores detalhes, os motivos aos quais levaram a iniciar e incentivar a criação da internet:

“Dois anos antes, precisamente 4.10.1957, a então URSS, primeiro que os EUA, colocou um satélite na órbita da Terra, o Sputnik, a uma distância de 805 km, com uma velocidade de 29.000km/h, voando 7 vezes por dia sobre os Estados Unidos. Vale salientar que o veículo de lançamento, o foguete, era uma versão de tese do míssil balístico Internacional Soviético.

Tal evento, que espalhava um avanço sem similar na época, provocou uma dedução lógica nos norte-americanos: os soviéticos, que já possuíam um arsenal atômico, passaram a deter a tecnologia especial, assim, juntando uma coisa com a outra, eles tinham mísseis com ogivas nucleares, que poderiam atingir, em menos de 1 hora, o território dos Estados Unidos.

O governo americano, preocupado com essa perspectiva, pavorosa por sinal, tratou de lançar o seu satélite, o Explore 1, em 31.1.1958, e começou a pensar num sistema que garantisse um elemento fundamental em qualquer situação de beligerância: a manutenção das comunicações governamentais, ainda mais na hipótese de uma eventual hecatombe, isto porque, naqueles tempos, vigorava um processamento de dados centralizado em determinados locais, que não se conectavam entre si.”

Nessa época, pouco se imaginava, que tal instrumento que auxiliaria na guerra, se tornaria essa nova ferramenta, usada em todo o mundo, mas para outras finalidades, porém com o intuito inicial de comunicar e informar.

Nesta época, os EUA estava preocupado com que a URSS pudesse os atingir, pois tinham um grande arsenal bélico e domínio do espaço, e acabara de lançar um satélite na órbita terrestre. Por este motivo, o Departamento de Segurança Americano criou a ARPA (BLUM IN PEREIRA, 2001,p.26).

A ARPA em parceria com as Universidades Americanas, desenvolveram um meio de comunicação onde não usariam uma rede centralizada, as mensagens se fracionariam. Cada fração teria uma rota e ao fim se juntariam, para que, se houvesse alguma interrupção no caminho, tal informação não se perderia, pois haveria outra opção para aquela informação chegasse ao devido destino, a partir de um mesmo protocolo, o TCP/IP. Assim surgiu a ARPAnet, uma rede experimental que originou a internet (BLUM IN PEREIRA, 2001, p.26; CORRÊIA, 2008, p.7; DYSON, 1998, p.4 e 2; LICKLIDER, p.4-5, 2002 APUD LEINER ET AT, 2003; POSTEL,1981).

Na década de 80, ARPAnet dividiu-se em MILnet para os militares e o ARPAnet, para uso universitário.Com o uso de tecnologias, uma da outra, mesmo da ARPAnet sendo menor, houve a fusão entre ARPAnet e a NSFnet e a partir daí surge o nome INTERNET de *Internetwork* (redes individuais que se ligam, formando uma grande rede, ou seja, uma interligação de redes), se espalhando ao mundo. Em 1990 passou a não mais ter a ARPAnet, ficando só NSFnet. (BLUM IN PEREIRA, 2001, p.28-29; DYSON, 1998, p.5; LICKLIDER, p.4-5, 2002 APUD TENENBAUM, 1996; DIAS, 2009 APUD DOWNS, 1998).

No fim dos anos 80 ainda, havia empresas que ofereciam o Serviço de Internet ISP. Logo NSFnet se tornou ANSNET, mas por permitir o acesso de órgãos sem fins lucrativos, não foi mais a “espinha dorsal” da internet. Dessa forma, o governo e empresas privadas criavam o seu próprio meio de conexão, acabando com o fim da privação deste tipo de serviço, uma vez que, antes as empresas comerciais não tinham acesso por ser o governo quem mantinha, mas, a partir deste momento a internet tornou-se acessada sem restrições, inclusive para uso comercial. (LICKLIDER,p.6-7, 2002; BLUM IN PEREIRA, 2001, p.29).

Com a internet sendo acessada sem restrições, desenvolveu-se o sistema de hipertexto (mais tarde será detalhado), saiu um pouco daquela “mesmice” para algo novo. (Historia de Internet, p.8-9; Blum in Pereira, 2001, p30). Houve a criação do IRC

(Internet Relay Chat), em 1986, um meio de comunicação conhecido como chat/bate-papo e logo surgiu o ICQ (da pronuncia de “*I Seek You*”- Eu Procuvo Você), se tornando mais conhecido e usado nos anos 90 (BLUM IN PEREIRA, 2001, p.30).

E o e-mail (correio eletrônico), utilizado como meio de comunicação ainda nos dias atuais, como surgiu? Ray Tomlinson já havia criado, antes mesmo da internet e a ARPAnet foi um auxílio nas trocas de mensagens. (LICKLIDER, p.8, 2002 APUD THE RISKS DIGEST; THE HISTORY OF ELETRONIC; THE FIRST NETWORK EMAIL).

Ainda na década de 90, foi criado do WWW, por Tim Bernrs-Lee, se tornando o meio de acesso à internet preferido (logo mais será detalhado), até que o Netscape, quatro anos depois surge e explode. Depois foi criado novos navegadores como o Internet Explore, que foram sendo preferível ao uso. (LICKLIDER, p.9, 2002). Também na década de 90, já havia alguns buscadores (motor de busca), que auxiliavam, por meio de uma palavra chave, encontrar na internet informações relacionadas, de uma forma organizada. Archie foi o primeiro buscador a ser criado em 1990, por um estudante da Universidade de McGill. Um ano depois foi criado mais dois Wais e Gopher. Após a criação do WWW, veio novos buscadores, devido a quantidade de acessos à internet. Foi a Lycos, em 1993, onde obteve sucesso comercial e o WebCrawler no ano de 1994 que permitia a busca de sites e de qualquer palavra, diferente dos anteriores que só buscava pelo nome da página na web. Em 1995 surgiu o Yahoo e vários outros. A empresa Google fundada em 1998, teve em 2001 seu buscador lançado, que até hoje um dos mais usados (BLUM IN PEREIRA, 2001,p. 30; LICKLIDER, p.9-10, 2002).

2.4 História da internet no Brasil

A primeira conexão de internet no Brasil, foi em 1987, com o Laboratório Nacional de Computação Científica (LNCC), no Rio de Janeiro, sendo esta conexão realizada no meio acadêmico, com a Universidade de Maryland nos EUA. Depois quem se conectou foi a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP), mas agora com o FEMILAB (Fermi National Accelerator Laboratory), um laboratório de física de Chicago. Um ano depois, a UFRJ (Universidade Federal do

Rio de Janeiro), se conectou com a UCLA (Universidade da Califórnia de Los Angeles) (INTERNET BRASIL, 2017; UFMG, 2017; MULLER, 2016 APUD GUIZZO, 1999).

Em 1981, formou-se o IBASE (Instituto brasileiro de Análise Sociais e econômicas), que buscava trazer informações de forma igualitária à sociedade, assim, criou o Alternex, o primeiro provedor de internet no Brasil, onde o acesso não era somente para o meio acadêmico.

Na década de 90, quem oferecia os serviços de telecomunicação no Brasil era a Telebrás, por meio da Embratel para ligações interurbano e internacionais (STANTON, 1998). Com a iniciativa do Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT), foi criada a Rede Nacional de Pesquisas (RNP), que auxiliava as pesquisas do meio educacional e social do país. A partir daí, foi criado o primeiro backbone brasileiro (conhecida como “espinha dorsal”, que é o local onde todos os dados da internet trafegam, tanto ao enviar, quanto ao receber), conhecido por backbone RNP, para que chegasse internet ao Brasil. No entanto, ela interligava apenas alguns estados que tinham POP (Point of Presence), o ponto de presença oficial da RNP (CANAL TECH, 2017; BRASIL ESCOLA, 2017; INTERNET BRASIL, 2017; UFMG, 2017; MULLER, 2016 APUD GUIZZO, 1999).

Em 1995, quem já fornecia a internet era a Embratel. No mesmo ano, o MCT e o MC se juntaram para criação de uma rede para todo o tipo de uso, assim surgindo um “novo” backbone, que expandiu o RNP à nova demanda. Ainda neste ano, foi criado o CGI.BR (logo será mais detalhado), que tinha os ministérios citados acima como gestores e responsáveis dos serviços relacionados a internet. Já no fim deste ano, algumas empresas privadas criaram seus próprios backbones para conexão (INTERNET BRASIL, 2017; UFMG, 2017; MULLER, 2016 APUD GUIZZO, 1999).

Como Nicolas Muller diz em “O começo da internet no Brasil”, no site Oficina da net, com base no livro Internet: O que é, o que oferece, como conectar-se, de Érico Guizzo:

“O grande boom da rede aconteceu ao longo do ano de 1996. Um pouco pela melhoria nos serviços prestados pela Embratel, mas principalmente pelo crescimento natural do mercado, a Internet brasileira crescia vertiginosamente, tanto em número de usuários quanto de provedores e de serviços prestados através da rede.

Uma das provas de que a Internet realmente havia decolado no Brasil veio no dia 14 de dezembro de 1996, quando Gilberto Gil fez o lançamento de sua música Pela Internet através da própria rede, cantando uma versão acústica

da música ao vivo e conversando com internautas sobre sua relação com a Internet.”

O país buscava com empenho que todos pudessem navegar em novas águas, nesta novidade e assim o fazia. Nesta época iniciou a grande quantidade de acessos, era um meio ágil para obter contato com as coisas novas em todos os pontos do país e no mundo.

A partir de 1996 expandiu a internet no país, onde houve a criação de sites, como UOL, e o imposto de renda entregue via internet (1997). Com a privatização da Telebrás pelo governo Collor, a internet passou a ser oferecida com maior velocidade. Já em 2002, com objetivo de trazer a inclusão digital, o Governo Federal trouxe incentivos, promovendo assim, a popularização da internet no Brasil (CONTI, 2015).

2.5 O direito e a era da informação

Era da informação é o nome dado à área que envolve as novas tecnologias advindas da informática, que geram um grande fluxo de informações. Um mundo digital, onde as informações se espalham rapidamente em todo o globo terrestre, por meio desses avanços, que cada vez mais evoluem, desenvolvendo principalmente a parte da telecomunicação e a tornando ágil, fazendo com que dela surja uma maior integração social, nos ligando de um ponto a outro em questão de segundos (PENA, 2017).

De acordo com Gustavo Testa Corrêia em seu livro Aspectos Técnicos da Interne (2008), nas páginas 1 e 2, diz:

“Esse fascinante desenvolvimento tecnológico resultou no advento de uma nova era para a humanidade, a denominada “Era da Informação”. Pela primeira vez na história, somos capazes de organizar e dominar a informação como nunca, por meio de utilização de computadores, da Internet e de outras tecnologias relacionadas. Sabemos o quanto isso é importante, pois a troca e a difusão de informações, no decorrer do tempo, sempre foram responsáveis pelo desenvolvimento dos mecanismos de transformação social, já que onde houve revoluções houve necessariamente a disseminação de ideias.”

Esta ferramenta (internet) somada às demais tecnologias, sendo estas de pequeno porte, mas proporcionam uma enorme bagagem, com uma gama de

informações, independentemente de qualquer barreira que seja imposta, traz uma nova visão das coisas, gerando evolução e conseqüentemente transformação da sociedade, que acaba correndo atrás de interesses por meio e através das informações obtidas.

Atualmente o Brasil é um dos países com grande número de usuários, por ser um meio prático, que facilita nossas vidas em diversas áreas, como o comércio eletrônico, acesso às notícias, acesso à contas bancaria, acesso ao Judiciário, entre outras inúmeras funções que acabam movimentando também a economia do país (BLUM, 2001, p.38-41).

Apesar dos benefícios, também existe o lado que nos traz malefícios, gerando muita insegurança aos que utilizam este meio (lembrando que estamos nos relacionando com outras pessoas, onde cada um tem uma visão diferente das coisas). Assim, não temos uma previsão das conseqüências deste mundo, pois há muitos que o usam para fins ilícitos, e, o Estado tenta intervir neste mundo desregrado, para aplicar algumas regras por meio da legislação, para garantir direitos (principalmente os fundamentais) e para gerar uma maior segurança, pois, não é possível acabar com esta ferramenta por conta dos malefícios que surgem por meio dela (CORRÊIA, 2008, p.2, XIV).

Sabemos que a lei não consegue acompanhar a sociedade, ainda mais pelo mundo virtual, onde é mais fácil realizar qualquer atividade, conforme Gustavo Testa Corrêia diz em seu livro Aspectos jurídicos da Internet, nas páginas 3 à 4:

“[...]Aos operadores do direito cabe a difícil tarefa de estudar e encontrar resposta, sensatas e inteligentes para os novos desafios advindos desse novo paradigma, fazendo com que a pessoa humana e as novas tecnologias possam coexistir dentro de uma nova concepção de mundo”.

Deve ser analisada toda a situação, tanto a atual quanto as futuras, com a possibilidade de evitar conflitos e lacunas, buscando segurança e a garantia de nossos direitos, para que sejam respeitados ao usar esta ferramenta indispensável para nosso cotidiano, com grande contribuição ao desenvolvimento social. (CORRÊIA, 2008, p.3)

2.6 Aspectos técnicos da internet

A internet tem como aspecto técnico inicial o hipertexto que vai além de textos, sendo diversas as formas de comunicação por meio do qual, se acessa através de uma referência específica conhecida por link (PEREZ, 2017). A linguagem usada é o HTML que é a forma do documento, ou seja, linguagem para se criar documentos, páginas na internet, assim podendo ser lido em qualquer computador. O protocolo HTTP que auxilia nisso, pois ele transfere um certo documento de um computador para outro que ligado a uma rede de internet. Assim, o hipertexto realiza sua função e a partir de uma certa palavra selecionada, abrirá um novo documento relacionado àquela palavra, na forma escrita ou não, onde ao navegar, o usuário escolherá sua sequência de informações de acesso, sendo uma forma não linear ao chegar na informação, mais flexível (DYSON, p.5-6, 1998; CORRÊIA, p.14-15, 2008).

O WWW (World Wide Web) advém desta ideia de que para acessar um documento, na forma de hipertexto ou em multimídia/hipermídia (som, imagem e vídeo), será por meio deste navegador que o documento poderá acessar outro, desde que, estejam em acesso à Rede e ao hipertexto, sendo possível obter todas as informações, facilitando sua utilização e por esse motivo ficou bem mais conhecida por todos (DYSON, p.3, 1998; CORRÊIA, p.14-15, 2008; SIGNIFICADOS, 2017).

Como buscavam uma interface harmoniosa, com tecnologias, documentos para transferência e uma universalidade do acesso, surgiu o browser ou navegador (aquela página em que entramos para navegar na internet), sendo o WWW, o primeiro a ser criado. Este browser sendo chamado de 'cliente web', faz conexão com o computador servidor, onde fica explícito o servidor que deseja conectar-se por meio do protocolo e o servidor responderá e distribuirá o acesso de determinado documento por meio do URL, que seria o endereço, link da website, que nos leva a um documento, página, via internet, usando o HTML e o HTTP (DYSON, p.5-6, 1998; SIGNIFICADOS, 2017; CORRÊIA, p.14-15, 2008).

Com o passar do tempo, desenvolveu-se novas ferramentas tecnológicas como o Flash, Java, VRML e outros plug-ins (aplicativos que "turbinam" alguma função), fazendo com que haja maior interação entre homem e a máquina em tempo real (CORRÊIA, p.15-16, 2008).

3 ASPECTOS JURÍDICOS DA INTERNET

A busca do meio jurídico em acompanhar os avanços da sociedade, sempre existiu, porém nunca foi alcançada, já que os avanços ocorrem a cada dia. Sendo a internet um dos avanços, o direito tenta acompanhar as novidades advindas do meio eletrônico, mas por trazer liberdade, fácil acesso e ser ágil, acaba ficando atrasada a previsão legal, por não conseguir acompanhar também o mundo virtual.

Pelo fato de muitos países não terem tal previsão, deve ser observado os exemplos daqueles que já obtêm, para que se aplique de forma compatível e adequada à sociedade brasileira e com previsão de possíveis casos que possam ocorrer. Podemos ver o que George Salomão Leite e Ronaldo Lemos disseram em seu livro MCI, nas páginas 5 e 52:

“Nesse momento foi crucial a comparação com a legislação de outros países, que já haviam lidado com questões similares. Afinal, tratava-se do ano de 2009 e a maioria dos países desenvolvidos (e muitos outros em desenvolvimento) havia legislado sobre esta questão já a partir de 1998. Em outras palavras, o Brasil contava com um atraso de mais de dez anos na regulamentação de vários desses pontos. A única vantagem desse atraso era justamente aprender com o que havia dado certo ou errado em outros países e cuidar para que o texto do Marco Civil fosse informado por essas experiências.”

“[...] Poucos se transformaram em leis e o tratamento dado à tutela de direitos na internet ainda se demonstra aquém do necessário e incapaz de promover o desenvolvimento econômico e cultural no contexto de meio ambiente digital.”

“A ausência de leis que apresentem definições legais relevantes para o referido contexto cibernético e a grande diversidade de relações que podem ser estabelecidas por meio da internet dificultam a correta aplicação da lei e a solução das lides apresentadas ao Poder Judiciário, gerando decisões contraditórias e insegurança jurídica. Dentro de um prisma voltado a um sistema jurídico com maior mobilidade e uma aplicação principiológica das leis, nos voltamos para uma vertente jurídica onde o Direito é visto, na era da luz, como mecanismo para se alcançar o ideal de Justiça”.

O Brasil mesmo sendo atrasado, buscando legislar sobre este novo mundo, obteve seu benefício em observar os erros e acertos dos países já adiantados sobre o assunto, tanto que obteve uma grande repercussão e expectativa sobre a lei que entraria em vigor e cuidaria do futuro e presente dos brasileiros, já que a internet aos poucos se tornava comum nos lares, mas até então, não sabiam lidar com tal assunto,

inclusive no meio jurídico, que não se sabia o que fazer ao certo, pois não havia lei específica ao aplicar o direito, havendo muitas contradições e falta de credibilidade perante o judiciário.

A previsão legal para esse meio se fez necessária, com fim de trazer harmonia, pois é um meio muito rico em informações, portanto todos devem ter acesso a ela, para que continue o desenvolvimento do mundo virtual e conseqüentemente ao mundo real.

Para isso, é necessário, enquanto não haja lei específica para regular, deve existir algum órgão que seja responsável para cuidar deste assunto que aos poucos se expande, principalmente pelo fato de que traz novidades e sempre evolui, levando a população a se desenvolver.

3.1 Comitê Gestor de Internet no Brasil

O CGI.BR, iniciou em 1995, quando a Embratel ainda fazia testes com a rede mundial para ser o responsável pela internet no país. Por esse motivo, não era centralizada a governança, havia muitas pessoas de diferentes ramos para administrar, já que a internet seria para todos e todas as áreas, não mais restrita à acadêmica, pois buscava-se o desenvolvimento da internet (CAMARGO e CRESPO, 2015).

Busca-se a integração da sociedade e outros setores nesta administração desta nova da rede de informações, para que todos tenham seus interesses representados, assim, o Estado sem vínculo direto na administração. É composto por 21 membros, sendo: 9 representantes do governo e 12 da sociedade civil. Destes que compõe a sociedade civil, se dividem em: 1 membro com conhecimento sobre assuntos que envolvam a internet; 4 representantes do setor empresarial; 4 representante de um terceiro setor (instituições sem fins lucrativos, com associações, ONGs e fundações); 3 representantes da comunidade científica e tecnológica, eleitos por colégios eleitorais específicos (CGI.BR, 2017; SIGNIFICADOS, 2017).

Dos governamentais, são compostos por membros do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI); Casa Civil da Presidência da República; Ministério das Comunicações; Ministério da Defesa; Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; Agência Nacional de Telecomunicações; Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e

Tecnológico; Conselho Nacional de Secretários para Assuntos de Ciência, Tecnologia e Inovação (CGI.BR, 2017).

Este conjunto procura manter a qualidade do serviços de internet, trazendo inovações e maiores ofertas do serviço no país. Também propõe normas e procedimentos para a atividade, fazendo recomendações e estratégias para que se desenvolva a internet no Brasil, além de coordenar, atribuir endereços (domínio eletrônico, endereço eletrônico), ela busca obter, organizar e espalhar informações relacionadas a internet (CGI.BR, 2017; NICBRVIDEOS, 2017).

Com o interesse da população e comercial sobre a internet no Brasil, foi criada a portaria nº 147 de 1995, pelo Ministério das Comunicações e Ministério da Ciência e Tecnologia, o Comitê Gestor de Internet no Brasil, também conhecido pela sigla Cgi.br, com o objetivo de administrar todos atos relacionados a internet no Brasil, para que assim incentivasse e investisse na internet no país (CGI.BR, 2017; CORRÊIA, 2008, p. 17-18).

Para este incentivo comercial via internet, o CGI era responsável pelo endereço eletrônico, domínio da empresa na internet. A partir da Resolução 01/1998, em que estabelecia as regras para o endereço e fixava o domínio “.br” (para os sites brasileiros), além dos outros domínios tão conhecidos atualmente (CORRÊIA, 2008, p. 18-20).

No ano de 2005, através do Decreto n.4829/2003, foi revogada as resoluções do CGI.BR, alterando a competência da qual obtinha sobre os registros, para o NIC.BR, que foi criado para auxiliar. Ficou responsável pelos cadastros dos domínios eletrônicos, distribuir endereços de IP, cuidando de assuntos relacionados ao endereço eletrônico, além de outros relacionados à internet (NICBRVIDEOS, 2017; CORRÊIA, 2008, p.20-21).

A final, o Decreto do CGI.BR possui princípios norteadores e muitos fundamentos que foram cruciais na elaboração da regulamentação da internet no Brasil, o MCI da Internet (que será abordada a seguir), por lidar com assuntos relacionados a internet muito antes da regulamentação, sabendo como direcionar com dicas e críticas (CAMARGO e CRESPO, 2015).

3.2 Marco Civil da Internet

Originalmente conhecido por projeto de lei 2.126/11, iniciou-se a discussão por meio de consulta pública, via internet, onde a população ajudaria a regulamentar,

opinando a respeito de uma lei específica para internet. Teve o Ministério da Justiça como inventor desta ideia, em 2009, onde foi convidado o Centro de Tecnologia e Sociedade da FGV do RJ para criar uma plataforma na internet para as consultas. Foi dividido em duas partes: a primeira consulta foi sobre os direitos e deveres daqueles que navegam na internet (até 2010) e a segunda sobre os artigos do projeto que iriam ao Congresso para aprovação (JESUS, 2014, p.15; LEITE E LEMOS, 2014, p.20).

Após a criação de um texto legal pelos professores da FGV, ficou em aberto para a sociedade opinar e contribuir na regulamentação, havendo integração e democracia, enquanto não houvesse aprovação pelo Congresso o MCI. Quem estava para ser aprovado era a Lei Azeredo (Lei 12.735/12), que regulamentava apenas a criminalização de condutas realizadas na internet, envolvendo somente o âmbito penal no mundo virtual. Porém a aprovação desta lei foi paralisada devido a protestos e estudos sobre o conteúdo que diziam que seria um retrocesso ao país com relação as tecnologias, pois muita das atividades online se tornariam crimes, mas posteriormente aprovada. Na mesma época, foi aprovada a Lei Carolina Dieckmann (Lei 12.737/12), que abordava sobre invasões de aparelhos eletrônicos (LEITE E LEMOS, 2014, p.4-5; G1, 2013).

Com notícias sobre o agente americano Edward Snowden, a respeito da espionagem que os EUA realizou, inclusive sobre o Brasil, em 2013, serviu de impulso para o marco civil passar a ser apreciado e aprovado posteriormente, pois viram que o MCI era o único meio de solucionar o caso ao seu nível, tanto que no mesmo ano já havia o texto final para que houvesse possíveis alterações até a aprovação final. Portanto, somente em 22 de abril de 2014 a Lei 12.965, mais conhecida por MCI no Brasil foi aprovada e sancionada no dia 23 de abril de 2014 (G1, 2013; JESUS, 2014, p.15; LEITE E LEMOS, 2014, p.6-7; CARDOSO, 2014; DUARTE, 2016).

Com a aprovação do MCI, ele trouxe a nós usuários desta magnífica ferramenta, direitos e também deveres, àqueles que navegam e oferecem o serviço de internet, para que se torne um espaço organizado e justo, já que o Poder Público atuará em cima desta lei específica ao aplicar o direito, pois anteriormente se baseava em outras leis que eram adaptadas (JESUS, 2014, p.17-18).

Como se fosse uma Constituição do mundo digital, ela veio para gerar segurança àqueles que usam a internet, contendo fundamentos basilares, como a

liberdade de expressão (é livre a exposição de pensamentos, lembrando que há exceções, formas que limitarão essa liberdade); os direitos humanos e o desenvolvimento humano a qualquer pessoa; rede com reconhecimento mundial, como se fosse um bem público, todos tem acesso e ela pertence a todos e não apenas a um proprietário; diversidade; liberdades, desde que não prejudique a terceiros, pois busca-se a transformação social por meio da internet, assim devendo todos terem acesso a ela. Por esse motivo, deve haver políticas públicas que tragam esta finalidade, para colocar em prática o que o MCI traz com grande destaque, pois a informação pela internet é imensurável, ninguém deve ser privado deste acesso (JESUS, 2014, p.18-20, 23-25; LEITE E LEMOS, 2014, p.52, 66,69).

Analisamos de forma mais detalhada o MCI, que contém 5 capítulos e que se dividem da seguinte forma:

Primeiro nomeado por “Disposições Preliminares”, contém fundamentos desta lei elencados no artigo 2º, prevê as hipóteses que servirão de base para que os usuários e fornecedores do serviço de internet respeitem. Conta a liberdade de expressão como destaque para que seja observada, desde que não viole os outros. Ficou estabelecido que a internet é instrumento mundial e não de apenas um proprietário, reforça a ideia da Constituição Federal de 1988 em assegurar o desenvolvimento da personalidade, dos direitos humanos e a cidadania, só que no meio digital. Também não haver a discriminação neste meio, assim como ser aberta e que haja solidariedade, a livre iniciativa e os direitos previstos ao consumidor, para que sempre a internet tenha a finalidade da função social (LEITE e LEMOS, 2014, p. 222; JESUS, 2014, p.18-20).

Em seu artigo 3º, estão elencados princípios, que são um quão mais importantes, pois deles se inicia e quando não observados, ferem diretamente aos direitos previstos na carta de declaração dos direitos humanos (JESUS, p.20-21),

Em seu artigo 4º, está previsto as finalidades que esta regulamentação busca trazer com o uso da internet no país, que no caso, seria o acesso a todos, trazendo novas informações para que haja novos conhecimentos e conseqüentemente evoluções (JESUS, 2014, p. 23-25).

Em seu artigo 5º, traz alguns termos técnicos para que seja esclarecido a todos que navegam (pois nem todos que acessam a internet tem formação específica), desta forma, ajudaria atirar as dúvidas geradas ao navegar na internet. Todo computador obtém um IP, e a partir deste, o provedor de aplicações registrará informações, como data, hora e IP de acesso a um serviço, aplicativo de internet, de forma automática. Normalmente o acesso a aplicações de internet obtém usuário e senha, ao se conectar ou não, será registrado e gerará diversos IPs deste mesmo usuário que poderá estar se conectando de qualquer lugar. Assim como o provedor de aplicações, o de conexão também registrará a data e horário de conexão (só que no caso não de acesso a aplicação/serviço, mas quando se conectou a internet), além do endereço de IP (JESUS, 2014, p.25-28)

Em seu artigo 6º, mostra a forma pela qual deverá ser interpretada a presente regulamentação (hermenêutica), buscando sempre a unanimidade das decisões. Portanto, deve ser analisada as decisões anteriores a esta lei (mas não para retroagir, mas para haver decisões de mesmo assunto de forma igual), sendo apenas descartada aquelas decisões que contrariem o disposto nesta lei (JESUS, 2014, p. 28-29).

O segundo capítulo é nomeado por “Dos Direitos e Garantias dos Usuários”, onde contém argumentos de que o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, assim criando direitos aos usuários (LEITE e LEMOS, 2014, p. 222).

Em seu artigo 7º, busca garantir o direito de se exercer a cidadania, assim como o previsto na CF/88, onde os usuário, como cidadãos, deverão ter respeitar os direitos elencados. Como no caso a inviolabilidade da intimidade e da vida privada (que se não respeitado, caberá indenização); inviolabilidade e sigilo nas comunicações via internet, exceto quando por autorização judicial (não absoluto); não poderá ser cancelado o acesso à internet do usuário, exceto quando não houver sido pago o serviço; o provedor de internet deve prestar informações claras, completas e detalhada ao usuário (sobre o serviço prestado e contrato), além de cumprir a velocidade contratada. Lembrando que o provedor não poderá fornecer informações a terceiros sem a devida autorização. Também é garantido ao usuário que seus dados sejam excluídos do arquivamento que a lei exige, pelo fato do usuário não usufruir mais de determinado serviço; fácil acesso à internet e a aplicação do Código de

Defesa do Consumidor (CDC) a casos que leve a existência de algum tipo de lesão do usuário, pois trata-se de uma relação de consumo (JESUS, 2014, p.31-37).

Em seu artigo 8º, é elencado algumas hipóteses em que levará a nulidade no negócio contratual realizado via internet, por violar algum direito previsto nesta lei (não apenas a liberdade de expressão, privacidade como elencada no caput, mas todos os direitos), pois muitos provedores não utilizavam a legislação brasileira por serem de outro país, assim dificultando a aplicação do direito sobre esta relação contratual. Agora com o Marco Civil da Internet, o usuário brasileiro poderá garantir uma solução por meio de legislação nacional (JESUS, 2014, p. 37-39).

O terceiro nomeado “Da Provisão de Conexão e de Aplicações de Internet”, composto por várias divisões entre seções e subseções, consta a previsão da responsabilidade dos agentes responsáveis pelo serviço, dados transmitidos e danos gerados por terceiros, além da obrigatoriedade destes guardarem registros da utilização da internet (LEITE e LEMOS, 2014, p.222).

Na SEÇÃO I, contém apenas o artigo 9º, que trata especificamente da neutralidade, onde deve haver um tratamento igualitário à todos, sem qualquer distinção, que usam a internet, assim todos fornecedores deste serviço devem observar esta regra e no presente trabalho será abordado novamente (JESUS, 2014, p.41-43).

Na SEÇÃO II, o artigo 10º, busca proteger a particularidade do usuário (dados pessoas e registros), mesmo que a lei exija o período de armazenamento de registros, devendo este ser de maneira cuidadosa. Observa-se que só por ordem judicial poderá ser fornecida tais informações (com exceção dos dados cadastrais (qualificação, endereço e filiação) que autoridade administrativa necessite ou nos casos de investigação de crime de lavagem de dinheiro), e que elas não violem, o sigilo e fluxo das comunicações (se violar, só poderá ocorrer nos casos que haja ordem judicial). Há casos em que a lei não exige que empresas privadas não obtenham o dever de guardar tais registros e a partir do mandado judicial deverão guardar. Todo este processo de armazenamento e acesso às informações deverão ser informadas ao usuário de forma clara e dentro dos padrões (JESUS, 2014, p.45-50).

O artigo 11º, diz que os provedores de outros países deverão realizar algum dos atos em território brasileiro e conseqüentemente respeitar as leis nacionais, pois houve o contato com usuário localizado no Brasil, desde que a empresa deste provedor ofereça seus serviços e tenha sede no Brasil, se não, não será possível. Assim, o provedor deverá informar ao usuário sobre o cumprimento da legislação brasileira. Deverá ser regulamentado um decreto para que estabeleça o procedimento sobre tais hipóteses previstas neste artigo (JESUS, 2014, p 50-53).

O artigo 12º, estabelece as penalidades aos provedores que não respeitem o exposto nos artigos anteriores (10º e 11º) desta lei. Como a lei não prevê procedimento (exceto no caso de provedores internacionais, que tenha algum representante no Brasil, responderá solidariedade a punição de multa aplicada). Não havendo mais detalhes (como e quem pode aplicar), fica a critério do Judiciário ao aplica-las (JESUS, 2014, p.53-54).

Na SUBSEÇÃO I, o artigo 13º, prevê que os provedores (de acesso à internet ou de aplicações, que é aquele que conecta a internet) sobre registros de conexão, devendo ser guardada em segredo, por 1 ano (inclusive há na resolução 614 da ANATEL de 2013, no art. 53, há a exigência deste mesmo período para armazenamento dos registros de conexões. Poderá as autoridades (policial e administrativa) ou o Ministério Público pedir para que se estenda o período, devendo ser solicitado ao juiz, no prazo de 60 dias, pois só com a autorização judicial poderá ser fornecida as informações. Caso não respeitado o estabelecido, haverá punição de acordo com as características da infração (JESUS, 2014, p. 54-57).

Na SUBSEÇÃO II, o artigo 14º, especifica que os provedores de conexão (como há a diferença entre os provedores de conexão (data e hora que se conectou a internet, IP usado) e de aplicações (registro de aplicativos, páginas que o usuário usou na internet)), deverão apenas armazenar registros de conexão e não de aplicações. (JESUS, 2014, p. 57; LEITE e LEMOS, 2014, p. 686).

Na SUBSEÇÃO III, o artigo 15º, estabelece aos provedores de aplicações de internet (como já dito acima, aplicativos, plataformas de serviços a serem usados via internet) deverão guardar esses registros por 6 meses. Observa-se que neste caso há dois tipos de provedores de aplicações, um que exerce de forma organizada, profissional e com fins lucrativos e outro sem estas características, assim sendo válido

somente ao primeiro esse período. Haverá casos em que por meio de ordem judicial os que não teriam o dever de guardar, deverão guardar os registros. Também poderá ser pedido ao juiz, por autoridade para que seja prorrogado o prazo de armazenamento de tais informações (no prazo de 60 dias o pedido deverá ser feito) (JESUS, 2014, p.58-61).

Em seu artigo 16º, os provedores de aplicações estão proibidos de transferir os registros a outras aplicações (comum que um provedor transfira a outro do mesmo grupo), sem autorização do usuário. Também não poderá guardar, além do necessário, os dados pessoais (JESUS, 2014, p.61-62).

O artigo 17º, estabelece que não há necessidade de armazenar registros além do período estabelecido por lei, assim, se após este período for exigido tais registros, o provedor não responderá por responsabilidade civil como se ainda estivesse no período de registros, onde seria obrigado a fornecer tais dados (JESUS, 2014, p 62-63).

Na SEÇÃO III, o art. 18º, prevê que haverá responsabilidade civil ao provedor de aplicações apenas (de conexão está livre desta responsabilidade, pois apenas conecta o usuário a internet), por conta dos danos gerados por terceiros (JESUS, 2014, p 63-64).

Em seu art. 19º, mostra que com relação ao dito acima, só haverá a responsabilidade quando, por mandado judicial para que o provedor apague os conteúdo ilícito. Crimes de direitos autorais e correspondentes, dependerá de legislação específica (Lei 9.610/98). Nos casos de crimes contra a honra e demais relacionados a personalidade que ocorra na internet, poderá ser apresentado no Juizado Especial, os registros feitos pelos provedores (JESUS, 2014, p. 64-67).

O art. 20º, prevê quando o provedor de aplicações for retirar um conteúdo, deverá informar ao usuário responsável pelo conteúdo, para que este possa exercer o contraditório e ampla defesa em juízo, exceto quando lei ou decisão judicial não autorize este direito do usuário. Poderá ocorrer que o usuário solicite ao provedor de aplicações que substitua o conteúdo retirado por ordem judicial (JESUS, 2014, p.67-69).

O art. 21º, mostra que se terceiro produzir conteúdo que não teve autorização do participante ou representante legal ou que contenha nudez ou ato sexual, deverá ser retirado, não necessitando de ordem judicial, basta a comunicação ao provedor. Se não observada a solicitação, responderá por violação da intimidade (de forma subsidiária e quando possível identificar o material) (JESUS, p. 2014, 69-71).

Na SEÇÃO IV, o art. 22º, estabelece que quando o juiz requer os registros estabelecidos pelos provedores, deverá ser todo fundamentado e detalhado, pois os crimes via internet ocorrem no anonimato e através do IP auxilia a encontrar o autor (por este motivo a vítima deve pedir os registros ao provedor, de acordo com a data e hora do ato prejudicial a este e por ordem judicial que o provedor informará quais eram os conectados na respectiva data e hora) (JESUS, 2014, p.71-74).

Em seu art. 23º, mostra a disponibilização das informações registradas pelos provedores só ocorrerá por meio de autorização judicial e quando solicitada pelo interessado, para garantir a privacidade e intimidade da vida privada (JESUS, 2014, p. 74).

O quarto nomeado por “Da Atuação do Poder Público”, contém orientações aos Entes e Órgãos Públicos, para desenvolver a internet e assegurar, como uma ferramenta social conveniente para fomentar políticas de inclusão, produção e circulação de bens nacionais (LEITE e LEMOS, 2014, p. 222).

Em seu art. 24º, busca-se fazer com que o Poder Público obtenha diferentes formas para desenvolver a internet no Brasil, fazendo com que todos tenham acesso a ela. Deverá atender o público com eficácia e simplicidade, das mais diversas formas, ter maneiras de governar com participações das mais diversas (popular, empresas, sociedade acadêmica para democracia) e transparência, utilizando tecnologias de forma aberta e livre para que haja uma rápida transmissão de informação entre os órgãos públicos. Para isso, exige-se uma boa estrutura virtual nacional para que as de fora não violem direitos como na espionagem de informações (JESUS, 2014, p.75-78).

Em seu art. 25º, fica estabelecido que serviços e aplicações online de órgãos públicos, devam ser de fácil acesso (compatível com todos tipos de sistemas operacionais, navegadores, terminais, acessível a qualquer pessoa,

independentemente de sua, capacidade física, mental, social, cultural, econômica...) para que haja maior participação popular nas decisões e política (JESUS, 2014, p. 78-79).

O art. 26º, impõe ao Estado, já que oferece educação pública (e por consequência para as particulares), inclua no rol das atividades curriculares, o ensinamento da informática, ou seja, da educação digital, mostrando a utilidade da internet (de modo positivo) aos cidadãos, trazendo desenvolvimento de várias formas e exercício da cidadania (JESUS, 2014, p. 79).

No art. 27º, observa-se que todas as iniciativas públicas aqui buscam por meio da internet, a inclusão. Através da inclusão digital, há a inclusão social por consequência. Portanto, diminuindo as diferenças existentes e também fomentar o comércio no país (JESUS, 2014, p. 79-80).

No art. 28º, o Poder Público deverá estabelecer metas, estratégias e estimular o uso e desenvolvimento da internet no Brasil (JESUS, 2014, p.80).

O quinto e último capítulo é nomeado por “Disposições Finais”. Contém opções para que usuário tenha liberdade para escolher qual programas de computador irá utilizar para controlar conteúdo aos filhos menores e exercer o direito de ação, buscando a tutela dos direitos previstos nesta lei (LEITE e LEMOS, 2014, p. 222).

Em seu art. 29º, oferece a opção de que o usuário escolha se usará ou não programa que filtre conteúdos aos menores de idade, devido seu caráter impróprio, com observância à Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Desta forma, o Poder Público e os provedores deverão estabelecer educação sobre o programa de filtro, voltada a este fim, para que esta faixa de idade esteja inclusa nas novidades tecnológicas (JESUS, 2014, p. 81-82).

Em seu art. 30º, mostra os direitos previsto nesta lei, poderão ser pleiteados em juízo, de forma individual ou coletiva, podendo o Ministério Público ou associações representar os prejudicados nesta última opção (JESUS, 2014, p.82-83).

Em seu art. 31º, indica que deve haver lei específica aos casos de crimes autorais. Porém ainda não há, e neste caso, a responsabilidade civil prevista anteriormente (o provedor de aplicações responderia apenas nos casos que, após a

notificação judicial para retirar conteúdo ilícito gerado por terceiros e não retira), o provedor poderá responder também pela Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais), quando houver violação de um direito autoral ou conexo, pois esta lei não deixará de ser aplicada, pois como o artigo 104 da Lei de Direitos Autorais, estabelece a solidariedade da responsabilidade civil, assim o provedor responderá por dano gerado por terceiros (JESUS, 2014, p.84-85).

Em seu último art., o 32º, ficou estabelecido a vacância da lei pelo prazo de 60 dias, sendo uma lei com efeitos “ex nunc”, pois não retroagiria a fatos anteriores. (JESUS, 2014, p. 85-86).

O MCI é como uma Constituição do mundo digital, ela veio para organizar e ser fundamental para gerar segurança àqueles que usam a internet. Composta por direitos e deveres para meio, também estabelece maneiras de que o Poder Público possa atuar e que haja inclusão digital. Anteriormente a época da aprovação, não havia previsão com relação a esta novidade e era necessário adaptar as existentes ao caso concreto (JESUS, 2014, p.15-18; DUARTE, 2016).

Portanto, como George Salomão Leite e Ronaldo Lemos escrevem no livro Marco Civil da Internet, nas páginas 6 e 7:

“Com isso, o resultado final do Marco Civil foi uma lei tecnicamente sólida, abrangente e ambiciosa. Mais do que isso, seu texto foi saudado por especialistas de vários países como um dos mais avançados e “pró-inovação” que se poderiam conceber naquele momento. Com isso, o Marco Civil despertou grande interesse internacional. E grande expectativa com relação ao Brasil: nosso país passou a correr o bom risco de aprovar uma das leis mais avançadas para a internet.”

“Por tudo isso, é possível afirmar, que o Marco Civil tenha sido um dos projetos de lei mais amplamente debatidos no país em múltiplas mídias, tendo inaugurado uma nova metodologia de construção legislativa que pode informar um grande medida os caminhos da democracia em uma sociedade cada vez mais digital.”

Foi o primeiro passo de algo inovador (dos que virão futuramente), não só para o Brasil, mas para o mundo! Por mais que fosse uma legislação considerada velha para alguns países, pois muitos já tinham alguma regulamentação, foi sobre um assunto que estava e está em alta, muito comum em nosso cotidiano. Por meio deste instrumento mesmo que se usou para regulamentar a ele próprio, uma forma nova, a

participação popular de forma direta, opinando para contribuir com a criação de uma lei que os regulariam futuramente. Percebe-se que o Marco Civil se tornou (assim como o Código de Defesa do Consumidor), uma legislação de fácil entendimento, não necessitando que tenhamos conhecimentos específicos ou instrução suficiente para utilizá-la. Isso é algo bom a todos, pois é o início da regulamentação de um mundo novo que traz e trará muito mais inovações. Esta legislação conhecido por “Constituição da Internet vem para assegurar direitos básicos ao usar esta ferramenta que é a internet, assim, sempre havendo a inclusão digital e social, pois a internet disponibiliza esta função e isso nos leva, cada vez mais, ao desenvolvimento das mais diversas áreas.

3.3 Princípios do Marco Civil da Internet

Os princípios previstos no Marco Civil são como os da Constituição Federal, com grande valor moral (assim busca trazer igualdade e justiça), servem de alicerce e norteador para organizar a lei. Pelo seu caráter moral ético, sempre tem a intenção de assegurar os direitos previstos não só aqui, mas também em outras legislações, como da Carta Magna e da Declaração dos Direitos Humanos (LEITE e LEMOS, 2014, p. 236-237; JESUS, 2014, p.21).

Segundo Marcus Cláudio Aquaviva diz no Dicionário Acadêmico de Direito: “Princípio é um pressuposto lógico imprescindível da norma legislativa e constitui o espírito da legislação, mesmo quando não expresso em seu corpo. Sua existência é de suma importância para o preenchimento das lacunas da lei.”

Pode ser visto que, ele é o princípio, ou seja, o início de tudo. Serve de base para o ordenamento jurídico a ser escrito e por este motivo, acaba ficando implícito no texto regido. Apesar de ser o esqueleto da lei, muitas vezes o legislador não prevê tudo na forma escrita, aí entra mais uma ação do princípio, ele entra como regra, diretamente, para ser aplicado ao caso concreto.

Dever ser observado também, que não deve haver conflito entre princípio (da própria lei e nem com de outras), podendo ser aplicado princípios previstos em outras leis, ao caso. Por este motivo, busca-se sempre a dignidade humana e assim deve ser observado os princípios previstos no artigo 3º do Marco Civil, a fim de garantir a todos o acesso à internet de boa qualidade (JESUS, 2014, p.20 e 23; LEITE e LEMOS, 2014, p.235-236 e 243).

3.3.1 Garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento

Assim como o previsto no art. 5º da Constituição Federal de 1988, nos incisos:

“IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
VI - e inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
XIII - e livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;
XIV - e assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;”

São formas de manifestar sua opinião, das mais diversas formas, um direito que deve ser muito observado por todos, tanto que a própria CF/88 reforça a ideia no caput do art. 220: “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.”, que dissemina a informação por meio da comunicação e leva a existir uma democracia.

Essa liberdade não será censurada, mas sim limitada para assegurar a dignidade humana. Por esse meio que a informação é rapidamente difundida, deve ser observado que esta maneira de se expressar atingir a moral, se tornará ilícita, restringida, dentro de sua proporcionalidade e razoabilidade. Há como exemplo, a vedação do anonimato e outros que a própria Constituição oferece (direito a resposta, reparação do dano por violar um direito, preservar sigilo da fonte de acesso), por ser difícil sua percepção já no mundo real e no virtual, agrava a dificuldade de se identificar o autor desta forma de “agressão” à liberdade de outrem (ABDET, 2015, p 3; JESUS, p. 22; LEITE E LEMOS, p.129-137).

3.3.2 Proteção da privacidade

Assim como o Dicionário Online de Português coloca que a privacidade é: “Intimidade pessoal ou de grupo definido de pessoas”, todas as informações que são “segredo” para aquele usuário, serão mantidas em restrito sigilo, para não ser compartilhada ao público. Só haverá a violação destas, com devida autorização judicial, como estabelecido no art. 21 do Código Civil de 2002: “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”, caso contrário, haverá indenização por danos, por constranger moralmente aquele que foi vítima da violação (LEITE E LEMOS, 2014, p. 678-680).

Não podemos confundir interceptação telefônica e alguns outros meios sigilosos com a violação. Estes casos só serão cabíveis a quebra do sigilo com autorização judicial, quando houver indícios de autoria ou participação em algum crime e ser única forma de prova (LEITE E LEMOS, 2014, p. 683-685).

Por este motivo, o MCI estabeleceu o arquivamento de registros do usuário. Para aquele provedor que oferece a conexão à internet, ele deverá armazenar por 1 ano todos os registros de cada usuário. Já o provedor de aplicações oferece aplicativos, uma plataforma para que o usuário usufrua, será por 6 meses o prazo para arquivamento de registros (lembrando que há casos em que é facultativo, assim não havendo responsabilidade alguma ao provedor). Existirá casos em que as autoridades (policial, administrativa e o MP) poderão pedir para estender este período do armazenamento, facilitando seus trabalhos (LEITE E LEMOS, 2014, p. 686-688).

Baseado no o art. 5º da Constituição Federal de 1988:

“X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XII - e inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;”.

Trata-se de algo muito delicado, pois se lida com o íntimo da pessoa e o Marco Civil busca trazer a segurança jurídica que faltava neste mundo virtual, além de

assegurar um direito previsto pela Magna Carta. Porém, poderá acobertar criminosos, tornando-se o que era positivo, algo negativo, porque também não será absoluta esta privacidade em alguns casos como citados acima.

Desta forma, ao momento é algo incerto para ser dito, mas deve ser mantida este primeiro passo da evolução que logo saberemos como lidar com essas novidades e manter os sistemas de segurança atuais e aprimorá-lo com o tempo para que as informações dos usuários contida em rede, tenham a privacidade garantida pela prestador do serviço de internet, por pelo menos 6 meses. (ABDET, 2015, p.3; FIOCRUZ, 2017).

3.3.3 Proteção dos dados pessoais

Muito relacionado ao anterior, a proteção buscada aqui é a de manter em segredo a informação que são exclusivas a um determinado usuário, que a partir dela o identifique e individualize. Por este motivo, o próprio Marco Civil prevê o prazo de 1 ano ao provedor do serviço archive tal informação e 6 meses ao provedor do acesso que obter fim econômico. (ABDET, 2015, p.3; JESUS, 2014, p.22; MEJIAS, 2017).

A proteção poderá deixar de ser sigilosa, só com autorização judicial, porém no caso de autoridade administrativa com competência legal (Delegado de Polícia e membros do Ministério Público), o art. 10 do Marco Civil é bem claro ao dizer que deve ser guardado para observar a intimidade, a vida pessoal do usuário (LEITE E LEMOS, 2014, p. 688).

Pode ser visto que o Código de Defesa do Consumidor teve grande influência nesta lei que regula a internet no Brasil, e o art. 43 do CDC é um exemplo a ser visto:

“O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

§ 6º Todas as informações de que trata o caput deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor.”

O usuário deve obter clareza e saiba de tudo que o envolve, informações e dados pessoais, somente usadas quando autorizado (por lei ou pelo próprio usuário), lembrando que o provedor deverá sempre informar sobre sua forma de segurança, políticas de privacidade, tudo para deixar claro. O §3º do art. 10 do MCI, também prevê que: “O disposto no caput não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição”. Assim, as autoridades (policial, administrativa e o MP) poderão ter acesso, independentemente de qualquer autorização (por influência das leis de Lavagem de Dinheiro (12.683/12) e da Lei de Organizações Criminosas (12.850/13), onde a exposição de informações que contenham: nome, endereço, filiação, estado civil e profissão, não atingirá a privacidade, poderá ser pedido pelas autoridades e não necessita de autorização, diferente das informações que envolvam comunicações, os acessos realizados à internet, entre outros) (LEITE E LEMOS, 2014, p. 690-692).

3.3.4 Preservação e garantia da neutralidade da rede

Mais conhecido por Princípio da Neutralidade da Rede (no próximo capítulo será abordado), onde traz a garantia de que todos, sem qualquer discriminação, tenham acesso à internet e a todo tipo de informação contida nela, não havendo nenhum quesito para diferenciar o acesso de um usuário ao de outro, exigindo que a operadora que oferece o serviço de internet, mantenha de forma isonômica a todos e independentemente do conteúdo (ABDET, 2015, p.3).

3.3.5 Preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio das medidas técnicas compatíveis com padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas

A estabilidade, segurança e funcionalidade da rede são quesitos que não podem ser deixados de lado, pois a partir destes se assegurará os direitos fundamentais aos usuários. Por este motivo, os meios em que regem a internet não deve interferir no padrão existente de internet, ou seja, na parte técnica, mas apenas incentivar os usuários a terem boas maneiras, também nesse meio virtual, já que é um meio aberto para todos, não sendo possível bloquear o sinal por conta daqueles que vem com a má intenção (LEITE E LEMOS, 2014, p. 190-191).

Para haver estabilidade, exige-se seis características: que a rede seja global, que todo tipo de aparelho possa ser conectado a ela; que o receptor da mensagem a receba integralmente, independentemente do local em que se encontre, desde que com acesso à internet (o usuário poderá limitar algumas atividades, como bloqueio a cookies, anúncios, para que não receba, mas isso não implicará na integralidade); que não necessite de autorizações para que o usuário crie algo novo na internet (isso faria com que todo o desenvolvimento existente nesse meio não houvesse); a rede é aberta para todos que queiram a utilizar; o acesso a rede vai além de se conectar, mas de também contribuir com conteúdo e de se relacionar com outros por meio da internet; o usuário deve ter vontade de colaborar com a rede (LEITE E LEMOS, 2014, p.191-192).

Para que haja estas características que tornam a internet um meio de novidades e desenvolvimento, há aqueles que se aproveitam destas para prejudicar, causando prejuízos em grande escala devido ao alcance da internet. Aqui a segurança tem sido pouco observada, tanto que exige dos interessados em navegar em meio seguro para que busquem outros meios para atingir esta finalidade. Esta questão talvez exista por conta do medo de ferir os direitos fundamentais, mas deve ser pensado e pesado o assunto, pois mesmo que atinja algum direito, deve ser observado para garantir a segurança dos usuários que navegam na internet e desenvolva de alguma forma a sociedade, já que a internet traz esse benefício. (LEITE E LEMOS, 2014, p.193-194).

A regulamentação da internet busca criar direitos para garantir uma bom meio informacional, assim não sendo regulamentado a parte técnica da informática (programação), regulamenta apenas o modo como se deve agir na internet. Por este motivo, adota-se o mecanismo dos RFC, que é uma publicação da IETF e da *Internet Society* (órgãos responsáveis pelas técnicas e padrões). Ao se desenvolver de algo novo, é publicado um RFC (por aquele quem desenvolveu a pesquisa ou estudo), transmitindo os métodos e resultados (relacionado à operações e sistemas que se conectam a internet) serão revisados ou espalhados a todos. Então, por meio de consulta pública, o IETF adotará ou não o novo método como padrão da internet, ocorrendo desta forma, desde 1969 e tornou-se oficial (LEITE E LEMOS, 2014, p.194-196).

Há dois tipos de padrões para internet: o de coordenação, que estabelece a direção a ser seguida, limitando a liberdade para que haja possibilidade de se realizar certa atividade. O TCP/IP é um padrão de coordenação, pois através dele há a comunicação via internet como atividade. Outro tipo de padrão é o de regulamentação, este diminuirá a forma de agir (virtualmente) de acordo com o definido em regulamentação sobre tal atividade, desta forma, limita a liberdade com esta regulamentação para obter uma finalidade dentro de atividade, como por exemplo o limite de espaço para armazenamento que há uma regra que limita esta atividade de armazenar algo no mundo virtual para que seja dado a chance a mais pessoas para que possam usar o serviço. Conforme o visto, o padrão da internet que utilizamos é o de coordenação, seguindo o modelo *end-to-end*, de fornecedor para usuário, que são as extremidades finais para executar a função da internet. O padrão formal, que facilita e diminui os custos ao criar um site e assim, gera uma maior acessibilidade e diversidade de conteúdo. Este padrão deve ser interoperável (capaz de operar, funcionar com outro sistema, por isso deve ser aberto e transparente) para que conforme se crie coisas novas neste meio, continue utilizando os antigos e por consequência não restrinja informações aos usuários (LEITE E LEMOS, 2014, p.196-197).

Por fim, este princípio visa manter a qualidade do serviço prestado, não havendo oscilação, quedas do serviço, deve ser estável, exceto quando autorizado para algum reparo técnico, mas busca oferecer o serviço de internet de forma isonômica (ABDET, 2015, p.4).

3.3.6 Responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades

Este princípio busca a responsabilização dos agentes no mundo virtual. Havendo danos causados neste meio, o usuário, o prestador e responsáveis pelo serviço, cada um responderá por seus atos, por conta de seu mau uso da internet e não pelo do outro (ABDET, 2015 p.3; JESUS, 2014, p.22-23).

Assim como no direito estudado, há várias áreas da responsabilização. A responsabilidade civil que o Marco Civil prevê, é de que o provedor não obterá responsabilidade por atos de terceiros, apenas será, quando for autorizada a retirada do conteúdo ilícito e o provedor não o realizar, aí neste caso haverá a responsabilização civil (LEITE E LEMOS, 2014, p. 644-645)

No âmbito penal, há a responsabilização direta nos casos de crimes ambientais e contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular, por ser pessoa jurídica, assim impossibilitando, exceto, quando uma lei infraconstitucional regulamente ou quando o agente omite em caso que poderia evitar o acontecimento (LEITE E LEMOS, 2014, p. 645).

A responsabilização administrativa é cabível aos casos em que há ofensa aos direitos previstos nesta lei, porém, o Marco Civil não prevê os detalhes, deixa para que isso esteja presente em futura regulamentação própria (decreto) (LEITE E LEMOS, 2014, p. 646-647).

3.3.7 Preservação da natureza participativa da rede

Este princípio nos traz a ideia de democracia online, pois com a facilidade que as tecnologias e especificamente a internet trouxe aos meios de comunicação (por meio do IP que ocorre a conexão), é o local em que qualquer pessoa expõe sua opinião (principalmente pelas redes sociais) e pela rápida disseminação da informação, outros, em segundos, já interagem (LEITE E LEMOS, 2014, p. 205-209).

Tivemos grandes exemplos, inclusive foi citado anteriormente no presente trabalho, sobre o poder da internet, onde os protestos que ocorreram no Brasil, foi por meio da vontade popular, o povo através da internet se manifestava de forma livre. Isso mostra o poder que não só o povo tem, mas também a internet e aliando os dois, o povo exercerá a cidadania e será quem governará (LEITE E LEMOS, 2014, p. 213-214).

Assim, esta rede mundial que aos poucos se modifica, deve ter observação a este princípio para assegurar a todos usuários a participação do processo de aperfeiçoamento da internet no país (JESUS, 2014, p.23; ABDET, 2015, p.4).

3.3.8 Liberdade dos modelos dos negócios promovidos nas internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos pela lei

A globalização já gerou grandes mudanças nas sociedades e agora com as tecnologias, há uma maior facilidade em satisfazer as vontades, que cada vez se renovam (de acordo com as novas informações), de forma célere, pois não há obstáculo (físico) para se pactuar, negociar e gerar uma proximidade muito maior (LEITE E LEMOS, 2014, p. 217-218).

No entanto, ao contratar, deve ser estabelecido um foro para questões judiciais e também, necessário um local (no caso no meio virtual mesmo) para seja exposto o conteúdo, já que não há mais o contato físico com o que será adquirido pelo consumidor, desde que o sistema obtenha tal capacidade de armazenamento e transferência (LEITE E LEMOS, 2014, p. 220).

Deve ser respeitado aos demais princípios, porém, o principal e basilar é o da dignidade da pessoa humana, mesmo que não expresso diretamente, assim, se respeitado os demais, também respeitará o principal (LEITE E LEMOS, 2014, p. 224-226).

Assim como Hamilton da Cunha Iribure Junior diz nas páginas 227 e 228:

“Sabe-se que o avanço tecnológico e a mudança constante da demanda nos diversos tipos de cultura, das necessidades alterantes de consumo e do próprio perfil do consumidor se completam como fatores decisivos para que sejam estabelecidos os negócios promovidos na internet. O que convencionamos por “mercados eletrônicos” ou “contratação eletrônica” nada mais é do que a formalização de relações contratuais através da rede mundial de informações e dados, tendo as partes pactuantes, na maioria das vezes, distantes fisicamente.”

Todas as características como o aceite, a boa-fé, função social do contrato... características comum aos contratos firmados pessoalmente e fisicamente, pois é um contrato normal, só que não pactuado na presença física dos contratantes.

Por fim, esse princípio traz a liberdade dos negócios (livre iniciativa), desde que não contrarie as normas e princípios previstos no próprio Marco Civil da Internet (JESUS, 2014, p.23; ABDET, 2015, p.4).

4 PRINCÍPIO DA NEUTRALIDADE DA REDE

Como abordado anteriormente, a constituição da internet aborda diversos pontos marcantes, entre eles, o princípio da neutralidade, com maior destaque e muito debatido. Este princípio obriga os provedores a manter o acesso à internet dos usuários, independentemente de qualquer coisa, não poderá mudar uma vírgula do seu serviço a que foi contratado (LEITE E LEMOS, 2014, p.166).

A discussão sobre a neutralidade ocorre até os dias de hoje, principalmente pelo ramo do direito, havendo a corrente em que vê o mercado com liberdade, sem este tipo de barreira, pois deve existir a concorrência a demanda que controlaria as empresas no domínio do mercado e não a regulamentação da neutralidade. Já outra corrente, vê além do mercado, analisa demais questões que a internet pode se relacionar (como cultural, política, social e etc), impondo a forma arquitetônica da internet para estas outras finalidades. Um dos objetivos, é de que a rede de internet seja aberta, no modelo *end-to-end*, onde há a descentralização do interesse daquele que opera a internet, ficando para o usuário controlar o conteúdo que acessa. Dessa forma, ele obterá novas informações e não terceiros (que o levaria a algo específico e de seu interesse pessoal), assim, o usuário exercerá sua liberdade ao acessar a internet (LEITE E LEMOS, 2014, p.169-170).

Como visto, um assunto turbulento, que deixou muitos com diferentes opiniões sobre o princípio. Houve recomendações de que só fosse criados programas governamentais para assegurar direitos (políticas públicas) após a aplicação da neutralidade, pois assim facilitaria o controle posteriormente, já que seria analisado cada caso pessoalmente e detectado os abusos ao usuário, criando assim, uma regulamentação. Outra posição foi a de que anteriormente deve haver regulamentação específica sobre, pois se posteriormente, há a tendência de privilegiar apenas alguns (aqueles com melhores condições financeira na maioria das vezes) (LEITE E LEMOS, 2014, p.173).

4.1 Conceito

O princípio da neutralidade tem como objetivo tratar todos os usuários de forma isonômica, assim como a CF impõe com o princípio da isonomia:

“Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”

Não há nada para que distinga uma pessoa da outra e neste caso, aplicando-se ao mundo virtual está não distinção, oferecendo mesmos direitos a informações via internet.

Deste modo, todos devem ter um acesso digno, sem distinções (qualquer que exista), principalmente pelo poder econômico, que hoje muito se destaca, já que mesmo que tenha existido um desenvolvimento das famílias brasileiras, ainda há muitos que não tem o devido acesso às tecnologias e à internet.

Segundo a 11ª edição da pesquisa do TIC Domicílios 2015, aqueles que tem melhores condições financeiras, tem maior acesso à internet se comparado as outras classes, sendo uma questão que diferencia e gera uma consequência direta. Apesar disso, houve um crescimento do acesso a essas classes menos favorecidas, mas não a ponto de que grande parte tenha acesso, como nas classes mais favorecidas, continuando a ser um baixo índice se comparado a atualidade tecnológica que vivemos. Pode ser visto também, que grande parte deste acesso é via móvel e não fixo, já que o móvel de certa maneira levaria a um menor gasto (com manutenção e instalação da internet e computador, por exemplo), assim, com o cenário atual, estas possibilidade de manter tais gastos fixos, se acentuaria com a crise mundial que se encontra, já que há muitos desempregados ou até empregados, mas ganhando muito pouco, tornando-se desumano.

Portanto, está igualdade prevista não é apenas do poder econômico como mostrado acima, mas também de que o provedor deve dar o mesmo tratamento com relação ao conteúdo, pois, muitos são discriminados por conta do formato e por conta do tipo de dado, gerando o bloqueio, a limitação ou privilégio de um conteúdo em relação a outro, levando a restrição do acesso às informações (LILA, 2014).

Segundo o Idec:

“O princípio da neutralidade diz simplesmente que a rede deve ser igual para todos, sem diferença quanto ao seu uso. Em uma analogia com a energia elétrica, que também é prestada através de uma rede, não se faz diferença entre o uso de uma geladeira, um microondas e um televisor. A rede não aceita um aparelho e rejeita outro, ou seja, não faz discriminação de uso. O mesmo deve valer para a internet.”

Vemos que, apesar de exemplificar de forma simples, esta analogia nos traz uma explicação de forma clara o entendimento, além de nos mostrar que a internet é tão importante quanto a energia elétrica é essencial em nossas vidas atualmente. A falta de acesso é uma restrição ao mundo que a internet nos oferece e faz com que isso reflita no nosso cotidiano, pelo fato de deixar de ser criado novas coisas. O conhecimento a fatos que podem no momento ser essencial para tomar uma decisão por exemplo, deixa de existir e assim, não havendo cultura, uma política descente (pois sem acesso a várias informações, torna o sujeito suscetível a manipulação), há falta da democracia, da liberdade dentre outros. Por esse motivo, o usuário deve ter livre acesso às informações que trafegam, e estas, devem ter um mesmo tratamento para que não prejudique somente o usuário em si, mas o ser humano que tem direito de obter informações, principalmente quando há um meio magnifico como a internet para facilitar, mas que acaba virando obstáculo a muitos cidadãos, sendo necessário a efetiva aplicação da neutralidade.

4.1.1 Neutralidade

Neutralidade, muito dita, mas afinal, o que ela significa realmente? Esta deriva da palavra neutro, que significa, de acordo com o infopédia: “Que não toma partido; neutral, imparcial”, ou seja, não é a favor só do usuário ou provedor de internet. Em inglês o termo é bastante conhecido por *network neutrality*, que ficou bastante conhecido através de Tim Wu, professor da *Columbia Law School*, nos Estados Unidos além de Wu ficar conhecido como “pai da neutralidade”. (SANTOS, 2014; FERRAZ, 2013)

Wu escreveu em seu *Network Neutrality, Broadband Discrimination* (Neutralidade de Rede, Discriminação da Banda Larga), em sua página 5: “[...]It is best to understand network neutrality as an end, and open access and broadband discrimination as different means to that end [...]”

A neutralidade teria uma finalidade, que é de levar e trazer informações de forma mais rápida a todos. Por este motivo, exige uma conexão isonômica, que todos tenham acesso as informações disponíveis, sem restrições a alguma característica pessoal (como condição financeira daquele que navega na internet) ou característica do conteúdo.

Para que se alcance a igualdade prevista aqui, o serviço contratado deverá ser entregue sem distinção e restrições, pois o usuário é quem comanda sua navegação e não o provedor. Por este motivo, o modelo arquitetônico da internet deve ser o aberto, colocando em prática o *end to end*, onde o provedor que se liga a todo o serviço de internet, se conecta a outra ponta que é o usuário. Há aqueles que pensam que os provedores deveriam comandar o acesso do usuário, desta forma, a concorrência do mercado quem decidiria e não a regulamentação prevista (LEITE E LEMOS, 2014, p.170).

Toda essa exigibilidade que o princípio traz, pode gerar diferentes consequências econômicas. Vejamos por exemplo, aos provedores de acesso, não haveria consequências positivas, só negativa, pois haveria a diminuição de instrumentos disponíveis no mercado, sendo estes que controlam a oferta e demanda, assim, menor concorrência devido à pouca demanda, levando a diminuição dos lucros e pouco investimento na área.

Podemos ver também as consequências aos provedores de aplicações, onde os grandes provedores, de forma positiva, observariam a redução dos custos com provedores de acesso (na transação) e aumento das inovações. Já o lado negativo, é de que haveria a impossibilidade de acordarem o tráfego de dados com privilégios a alguns. Já para os pequenos provedores de aplicações, haveria por consequência, positiva, a redução de barreiras para entrar neste mercado e assim, mais inovações.

Aos usuários, sendo os que mais sofrem as consequências, a positiva é de que poderão ter acesso a maior quantidade de conteúdo, incluindo inovações nas mais diversas áreas. Porém, há o efeito negativo, que seria o aumento dos custos para os que queiram o acesso de forma intensa (conhecidos como *heavy users*), usar, muitas vezes, aplicações específicas com o uso intenso desta (LEITE E LEMOS, 2014, p.171-172).

Analisado as consequências aos envolvidos nessa regra de igualdade, há de se pensar como realmente ocorre a discriminação, já que tem seus pontos positivos e negativos, como ela ocorre? Poderá ser visto a seguir.

4.1.1.1 Discriminação

A discriminação vem com a ideia de não distinguir, ou seja, classificar uma qualidade de algo ou alguém quanto a outro, levando a existir diferenças em seu tratamento (que no caso não distinção da pessoa, mas especificamente ao conteúdo que trafega na rede). Portanto, há distintas formas para a discriminação na prestação deste serviço:

Por meio do bloqueio, onde o provedor de acesso estabelecerá quando não concordar com o conteúdo e será restrito totalmente seu acesso àquela aplicação. Temos como exemplo, o governo Chinês que filtra todo o conteúdo da rede e bloqueou o sites do Google e Facebook (LEITE E LEMOS, 2014, p.167; MACEDO, 2015).

Há a discriminação através da mudança da velocidade, onde poderá ocorrer o aumento ou diminuição da velocidade para o usuário que usa certa aplicação, que ao usar outra de mesmo porte, receberia uma quantidade menor ou maior do que a adequada. Como exemplo, o que ocorreu com a os usuários da Netflix (serviço on line de séries de televisão e filmes), onde o provedor de acesso norte americano Comcast privilegiaria estes usuários. Outro exemplo, é o do provedor de acesso alemão Deutsche Telekom que reduziu automaticamente a velocidade dos usuários que usassem o serviço de vídeo de empresas não parceiras (LEITE E LEMOS, 2014, p.167).

Por fim, haverá a discriminação que envolve de forma direta (pois a discriminação interfere no valor econômico do serviço prestado), onde o usuário paga além do contratado para obter um determinado acesso, ou lhe é cobrado um valor menor comparado ao normal ao acesso de algo específico (LEITE E LEMOS, 2014, p.167).

Portanto, este princípio impõe o respeito, sempre deve haver a igualdade, principalmente no tratamento de dados (não discriminar em hipótese alguma o tipo de conteúdo, de onde vem e para onde se destina para que seja democrático e evite práticas anticoncorrência. Os provedores de acesso não podem tirar totalmente o acesso do usuário a sites e aplicações, não pode alterar a velocidade, ou seja, não poderá fornecer de forma variável, velocidade diferente da contratada pelo usuário ou até mesmo bloquear o acesso à internet (LEITE E LEMOS, 2014, p. 166).

Deixando a fixação do valor a ser cobrado pelo serviço prestado, de forma livre, porém, não poderá ser cobrado diferentes valores para se acessar um mesmo conteúdo, devendo ser um valor proporcional a prestação e não superonerosa. Também deverá o provedor ser transparente para o usuário, com relação ao serviço e a ser prestado de maneira razoável na realização do serviço técnico em que gerencia o tráfego de dados, de modo que o provedor entregue o serviço contratado ao usuário, e este, use da maneira que deseja, preenchendo estes requisitos básicos da neutralidade, para que o usuário tenha livre acesso às informações com o mesmo tratamento, independentemente do modelo de neutralidade adotado (LEITE E LEMOS, 2014, p. 166). Dos vários tipos de discriminação, há também diferentes modelos de neutralidade que podemos ver aqui.

4.1.1.2 Modelos de neutralidade

O modelo da Neutralidade absoluta impõe aos provedores de acesso que trate de mesma forma o tráfego da rede, sem nenhuma exceção (há o receio de que técnicas de gerenciamento de tráfego possam tornar não absoluta, assim discriminando o tráfego de acordo com seu interesse). Porém, há casos que os dados atrasam, são perdidos ao serem executados, principalmente aqueles com maior sensibilidade (vídeo, voz, serviços bancários online). Desta maneira se tornaria desinteressante para que desenvolvesse novas aplicações com mesma qualidade (LEITE E LEMOS, 2014, p.173-174).

Para que não ocorra os pontos negativos citados acima, o modelo *best efforts* (melhor esforço), modelo perfeito na teoria pelo fato de oferecer melhor entrega de dados, mas na prática não seria o suficiente, pois a igualdade absoluta usaria o máximo disponível da rede para o tráfego de dados e no momento que contém maior número de usuários, criaria um congestionamento no tráfego, onde geraria lentidão e outros problemas na execução pela supercarga na rede. Assim, os dados sensíveis (normalmente os carregados de novidades e que atrai o usuário nesse meio virtual) serão os mais afetados (LEITE E LEMOS, 2014, p.174; RSAWEB, 2015).

Portanto, toda essa igualdade causaria o congestionamento da rede, um valor cobrado ao consumidor/usuário, levando a diminuição do acesso, menos investimentos e monopólio de empresas fornecedoras do serviço. (LEITE E LEMOS, 2014, p.174).

Já o modelo de tratamento equivalente, impõe que a discriminação, cabe somente aos casos em que a atividade ou classificação da aplicação sejam diferentes, pois, se correspondentes, será proibido (LEITE E LEMOS, 2014, p.174). Grande exemplo seria o Youtube e o Vimeo que reproduzem vídeo, não poderia existir diferença no tráfego de dados entre eles.

Neste modelo, poderá ocorrer que alguns obterão domínio sobre o mercado devido a preferência da rede que o provedor oferece a algo, e que para outro não ofereça, mas executando de qualquer forma todos, só que com qualidades diferentes (se programa de mensagem de texto tiver preferência sobre a execução de um vídeo, que obterão tempos diferentes para serem realizados), não por conta do bom serviço em si. Deste modo, caso uma nova aplicação entre no mercado, será prejudicada pelas semelhantes que já detém o mercado (LEITE E LEMOS, 2014, p.174-175).

Último modelo é o regime de exceções, criado por Barbara Van Shewick, onde caberia uma exceção à neutralidade da rede, a qualquer caso, quando necessário, desde que previsto em lei e não interfira de modo a atrapalhar a rede. Surge aqui, o tratamento agnóstico, aquele que é tratado com certa indiferença, já que não se tem conhecimento de onde se origina e destina o conteúdo, ou seja, onde provedores de acesso são proibidos de diferenciar os dados a casos específicos, cabível apenas a casos em que não se conheça o conteúdo, de onde vem e onde que se destina. Desta forma, se o usuário utiliza porção a mais da velocidade contratada, o provedor a diminuirá certo período para não prejudicar os demais usuários. Portanto, os provedores devem agir de forma razoável quando houver grande quantidade de tráfego na rede e que o usuário contrate serviço específico para evitar a redução da velocidade e não prejudique outros na rede (LEITE E LEMOS, 2014, p.175-176).

4.1.1.3 Neutralidade no âmbito internacional

Nos EUA, após Wu levantar discussões no âmbito acadêmico sobre a neutralidade e com a alteração da internet ser colocada como parte da telecomunicação e não apenas da comunicação, como antes, a FCC trouxe, em 2014, um documento com regras para que houvesse a abertura da internet, assim surgindo a neutralidade de forma abstrata, escondida, já que o usuário teria os mesmos direitos previstos, sendo principais características que não houvesse a discriminação do tráfego (só quando necessário), a impossibilidade do bloqueio de conteúdo permitidos por lei e aplicações, e a transparência do provedor para com o usuário, forma da qual

traz aos usuários a conhecida isonomia (LEITE E LEMOS, 2014, p. 654; ANATEL, 2015, p. 9-11).

Porém, desde que circulou esta regulamentação, houve muita discordância, inclusive a própria Justiça dos EUA bloqueou tal regra, que hoje, ainda há debates, envolvendo políticos (democratas que aprovaram no governo anterior, de Obama, sobre a neutralidade e republicanos querem mudar o já decidido, de forma a prejudicar os usuários), que com a mudança da presidência, os que estão atualmente no poder e empresas do ramo de comunicação como a Comcast (que já foi condenada pelo fato de realizar a discriminação) querem acabar com ela, mas populares estão contra. (ACTANTES, 2017; OLHAR DIGITAL, 2017; POSSEBON, 2014; LEITE E LEMOS, 2014, p. 654; ANATEL, 2015, p. 9-11).

Na Europa, a União Europeia, em 2014, adotou a neutralidade da rede, sendo aplicável a todos os membros do bloco. Mas no continente, já havia na Holanda legislação sobre a neutralidade (segundo país a aplicar), prevendo a proibição ou redução do tráfego, sendo permitido apenas para que não haja o congestionamento em casos que lei autorize ou para spam, aqueles conteúdos indesejados pelo usuário. Com esta alteração na Lei de Telecomunicação do país, havendo aqueles que não concordassem, que só ocorreria se tivesse maior competitividade e foi pedido a flexibilização, mas, a população não apoiou a ideia. (LEITE E LEMOS, 2014, p. 653-654; O GLOBO, 2014; GROSSMANN, 2016; ANATEL, 2015, p. 13-16).

Já na América do Sul, antes mesmo do Brasil, o Chile, por exemplo, mostrou ser mais rápido e ligado às tecnologias relacionadas ao direito, pois foi o primeiro do mundo a regulamentar sobre a neutralidade (através da regulamentação da internet), servindo de exemplo a vários países (LEITE E LEMOS, 2014, p. 653; ANATEL, 2015, p.11).

Antes da aprovação, houve um debate sobre o assunto (3 anos), onde a população apoiava e as empresas de telecomunicações eram contra, mas, em 2010, foi aprovada a lei 20.453/10, fazendo com que a neutralidade prevista fixasse a proibição da discriminação, diferenciar conteúdos e aplicações, proteção do mercado através da concorrência e outras regras na Lei de Telecomunicações do país, ficando a SUBTEL responsável por fiscalizar quem cumpre ou não a lei. (LEITE E LEMOS, 2014, p. 653; HUERTA, 2010; DIAS, 2010; ANATEL, 2015, p.11-13).

4.1.1.4 Neutralidade no âmbito nacional

A neutralidade foi bastante discutida no Brasil, inclusive em plataforma online. Assim, como fora do país, o tema foi bastante debatido por causar conflito devido a diferentes pontos de vistas (mercantil e social que são bem relevantes), e exige uma boa análise, já que a neutralidade através do princípio alcança a todos cidadãos. Desde o início das discussões no Brasil do MCI, o tema neutralidade foi sempre um dos destaques, todos foram a favor de uma previsão específica sobre a neutralidade anteriormente a regulamentação da referida lei (LEITE E LEMOS, 2014, p.176).

Participaram das discussões, grandes empresas como ALCATEL LUCENT, CTBC, CLARO, CISCO, EMBRATEL, GVT, NET, TIM e VIVO (esta última, foi incorporada pela empresa Telefônica), provedores de acesso e também o Sindicato das Empresas de Telefonia (SINDITELEBRASIL), que foram a favor da discriminação de dados. Já as empresas UOL, ABRIL, DIGITAL, BANDEIRANTES, provedores de aplicações, a Associação Brasileira de Internet (ABRANET), Associação Brasileira de Provedores de Internet e Telecomunicações (ABRINT) Associação Brasileira de Startups, mais as associações civis como GPOPAI (USP), CTS/FGV, IDEC, GEDAI/UFS, Instituto de tecnologia e Sociedade (ITS), Associação de Consumidores (PROTESTE), entre outros mais, foram contra a discriminação de dados que o princípio propõe, e somente no caso do bloqueio de pacotes, todos foram contra. (LEITE E LEMOS, 2014, p.178)

Segundo que Pedro Henrique Soares Ramos diz na página 176 do livro Marco Civil da Internet:

“[...]Representantes da sociedade civil e especialistas apontaram diversas críticas à redação do projeto de lei, principalmente no que diz respeito à menção de que o princípio deveria ser aplicado “conforme regulamentação”; já os representantes das empresas de telecomunicações reiteraram a preocupação de que houvesse uma regulamentação sobre neutralidade absoluta, que seria contrária aos padrões técnicos adotados. Na reta final do debate, a neutralidade da rede foi amplamente apontada pela mídia como principal ponto de entrave para a aprovação do projeto[...].”

Pode ser visto que grande parte dos empresários buscam seus interesses econômicos, independente do que gere aos usuários e conseqüentemente a sociedade. Por este motivo, sempre vai ser a favor da discriminação de dados para

garantir seu lucro de qualquer forma, ficando quase que na teoria a neutralidade, já que não seria absoluto, eles seriam os que usariam desta exceção, inclusive grande parte dos nossos administradores públicos sempre olham para este viés econômico e se esquecem do social, na sociedade há variadas classes econômicas e os da base, sempre continuarão lá, esquecidos e cada vez menos evoluindo por conta dessas políticas, ainda que no marco civil, principalmente neste princípio da neutralidade, foi ouvido diversas pessoas para que auxiliassem na decisão.

Devido aos grandes interesses dominantes que anulam o bem social, o Marco civil detalhou sobre a neutralidade em seu artigo 9º do MCI, onde especifica a respeito da neutralidade da rede. É possível ver que o modelo adotado se encaixa nas características do regime de exceções, pois, há exceções previstas em lei para discriminar e há tratamento agnóstico, o método mais indicado (LEITE E LEMOS, 2014, p. 180).

Vejamos o artigo que regra e detalha a discriminação permitida pelo modelo da neutralidade:

Art.9º: O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.

§ 1º A discriminação ou degradação do tráfego será regulamentada nos termos das atribuições privativas do Presidente da República previstas no inciso IV do art. 84 da Constituição Federal, para a fiel execução desta Lei, ouvidos o Comitê Gestor da Internet e a Agência Nacional de Telecomunicações, e somente poderá decorrer de:

I - requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações; e

II - priorização de serviços de emergência.

§ 2º Na hipótese de discriminação ou degradação do tráfego prevista no § 1º, o responsável mencionado no caput deve:

I - abster-se de causar dano aos usuários, na forma do art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

II - agir com proporcionalidade, transparência e isonomia;

III - informar previamente de modo transparente, claro e suficientemente descritivo aos seus usuários sobre as práticas de gerenciamento e mitigação de tráfego adotadas, inclusive as relacionadas à segurança da rede; e

IV - oferecer serviços em condições comerciais não discriminatórias e abster-se de praticar condutas anticoncorrenciais.

§ 3º Na provisão de conexão à internet, onerosa ou gratuita, bem como na transmissão, comutação ou roteamento, é vedado bloquear, monitorar, filtrar ou analisar o conteúdo dos pacotes de dados, respeitado o disposto neste artigo.

Os dados devem ser tratados de forma igualitária, devendo sempre ser respeitada a velocidade do pacote de dados e não alterada por conta do conteúdo, pois deve ser respeitado independentemente do conteúdo, de onde e para onde vai, de onde e quem acessa aquele conteúdo, todos devem ter o mesmo tratamento, sem nenhuma exceção (como a de priorizar um serviço ao outro) na prestação do serviço de internet (JESUS, 2014, p.43).

O parágrafo primeiro fixa algumas condições em que poderão ocorrer a discriminação e degradação, quando o Presidente da República regular as exceções, conforme o art. 84 da CF/88, devendo a ANATEL e o CGI.BR serem ouvidos pelo Presidente sobre a regulamentação que pretende impor, já que são órgãos que cuidam de assuntos relacionados à internet, sabendo melhor lidar com tal assunto.

Portanto, só nos casos em que: “I-requisitos técnicos e indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações”, onde fica permitido aos provedores alterarem a velocidade de forma com que achem essencial à prestação de seu serviço e por este motivo, a discriminação do tráfego também cabível aos casos de emergência em que o inciso segundo prevê neste parágrafo primeiro (JESUS, 2014, p.43-44).

Dados sensíveis onde há pacotes que terão prioridade, já que mesmo que se busque a igualdade, não poderia frustrar aquele usuário que navega na internet para que ela seja aplicada de forma absoluta, assim, deve ser mantida a conexão estável com as técnicas adequadas (LEITE E LEMOS, 2014, p.185).

Haverá discriminação também à certas aplicações, para que se garanta a segurança da rede contra ataques conhecidos por DoS, onde há supercarga do

computador ou servidor por conta do hacker que envia vários pedidos por meio de pacote para que o sistema fique carregado e não responda a mais nenhum serviços, pois só poderá ocorrer o bloqueio com autorização judicial ou legal. (LEITE e LEMOS, 2014, p.185-186; CANATAL TECH; GLOSSARY)

Cabível a casos em que há necessidade de ligar à polícia, hospitais (serviços públicos) e para conhecimento da localização (geolocalização) do usuário, para que se realize o devido atendimento a emergência. Também cabível aos casos de calamidade pública, como previsto na Resolução nº 614 de 28 de maio de 2013 da ANATEL, conhecida como SCM, em seu capítulo V:

Art. 59. As Prestadoras de SCM devem, nos termos do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, atender com prioridade o Presidente da República, seus representantes protocolares, sua comitiva e pessoal de apoio, bem como os Chefes de Estado estrangeiros, quando em visitas ou deslocamentos oficiais pelo território brasileiro, tornando disponíveis os meios necessários para a adequada comunicação dessas autoridades.

Art. 60. É dever das Prestadoras de SCM, após entrada em operação e atribuída numeração, assegurar o acesso gratuito dos seus Assinantes aos serviços de emergência, na forma da regulamentação.

Art. 61. É dever das Prestadoras de SCM colocar à disposição das autoridades e dos agentes da defesa civil, nos casos de calamidade pública, todos os meios, sistemas e disponibilidades que lhe forem solicitados com vista a dar-lhes suporte ou a amparar as populações atingidas, na forma da regulamentação.

Obter este tipo de previsão traz a nós usuários uma maior segurança, já que temos tecnologias a nos apoiar quando precisarmos de ajuda, uma forma de socorro rápido.

Ocorrendo a alteração na velocidade nos casos permitidos a cima, o parágrafo 2º fixa algumas exigências aos provedores de acesso. Estes devem tomar medidas para que não prejudique os usuários. Desta forma, se ocorrer algum dano, deverá ser ressarcido. Colocar em prática a igualdade (de forma proporcional e por consequência, que seja razoável), e sempre com a verdade e clareza ao informar as práticas realizadas (conforme o art. 6º do CDC impõe), ao realizar certas práticas que privilegie alguns dados e acesso, devendo não atrapalhar a concorrência do mercado, assim, respeitando os próprios concorrentes, pois caso ocorra algum dano, este se responsabilizará (JESUS, 2014 p.44; LEITE E LEMOS, 2014, p. 658-659).

O parágrafo 3º traz o segurança com sigilo e privacidade ao usuário de que o provedor de acesso (tanto o pago quanto o gratuito) não tenha acesso ao conteúdo

que trafega na rede, assim não podendo acessá-lo, filtra-lo ou bloqueá-lo (JESUS, 2014, p.44-45; LEITE E LEMOS, 2014, p. 180).

Conforme visto, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Luana Chystyna Carneiro Borges escrevem no livro Marco Civil da Internet, na página 665, ideias com mesmo posicionamento:

“O §3º consagra valores constitucionais como o acesso à informação, a privacidade e a segurança com vedação da censura e garantia da liberdade de expressão e de pensamento. A proibição assegura que todos acessem qualquer conteúdo sem bloqueio, fiscalização, seleção ou análise, garante o livre acesso ao conhecimento e a livre troca de informações, o que alimenta o debate democrático e permite o avanço do bem estar coletivo.”

Observa-se que este parágrafo vem para fechar com chave de ouro essa possibilidade do acesso indiscriminado a todos, de modo a cumprir, de maneira indireta, os direitos vistos como básico a todo cidadão. Assim, não privando ninguém a informações e levando a uma progressão e desenvolvimento.

4.2 Requisitos

Com o objetivo de ser neutra a internet (na maioria das vezes, já que existe exceções), há os requisitos a serem observados para que se alcance esta finalidade.

A primeira a ser observada é que a transmissão, comutação e roteamento da internet deve ser de forma isonômica, igualitária, sem nenhuma distinção de conteúdo, aplicação, de onde vem, para onde ele vai ou até mesmo não discriminar por conta do servidor usado (ALMEIDA, 2007, p. 6).

O segundo ponto é que a rede de internet deve ser aberta, desta forma possibilitando a criação e o uso novos serviços, sem ter de pedir alguma autorização, sendo apenas à livre vontade do usuário (ALMEIDA, 2007, p. 6).

O terceiro ponto a ser observado é a liberdade ao usuário, pois não implica no conteúdo, aplicação que o usuário deseja usar, ele apenas ter o acesso para usufruir com qualidade e de acordo com o contratado (ALMEIDA, 2007, p. 6).

O quarto e último requisito é a interconexão, ela nos mostra que para que seja alcançado esse acesso, entre os usuários que se conectam usando diferentes serviços contratado para o acesso da internet, por mais que seja uma prestadora do serviço diferente, que cada usuário utilize para se comunicar, ambos devem ter o mesmo tratamento, sem nenhuma restrição (ALMEIDA, 2007, p. 6).

Por fim, podemos observar que todos estes requisitos são de certa maneira, ligados um ao outro, assim dificilmente possível impor um sem o outro, pois juntos buscam oferecer um acesso de qualidade aos usuários da internet, ficando para a fiscalização efetiva-los.

4.3 Anatel

Agência Nacional de Telecomunicações, criada pela LGT – Lei 9.472, em 1997, dois anos após a Emenda Constitucional nº 8 de 1995 que alterou o art. 21 da CF/88, colocando fim ao monopólio estatal neste meio. (Tech in Brazil, 2015; STERNIERI,2015).

O Portal Brasil coloca que agência reguladora é: “Criada para fiscalizar a prestação de serviços públicos praticados pela iniciativa privada. Além de controlar a qualidade na prestação do serviço, estabelecem regras para o setor.”, então entende-se que é um órgão público que tem a responsabilidade de cuidar da prestação de serviço de empresas privadas que fornecem algum tipo de serviço público (como comunicação, energia elétrica, vigilância sanitária, água, saúde, entre outros serviços importante a todos), evitando que o particular tenha a livre utilização de um serviço que seria exclusivamente público, ficando sobre o supervisão estatal por meio das agências, mas no caso, a ANATEL é responsável pela telefonia móvel ou fixa do Brasil, também responsável pelo sinal de rádio e televisão (IDEC; STERNIERI, 2015).

Portanto, pela telecomunicação, que é comunicação a longa distância, assim, forma pela qual é enviada uma notícia, ela tem por função, além de fiscalizar os serviços, analisar os preços cobrados, realizar aprovações e também regular sobre assuntos não previstos em leis, para que caso ocorra violações, tome as devidas providências. Apesar destas funções apresentadas, não será ela a responsável por investigar e punir os ilícitos denunciados no âmbito da telefonia. Ela busca desenvolver não só a internet, mas todo tipo de tecnologia relacionado à comunicação, assegurando direitos aos consumidores e usuários de todas as áreas tenham acesso e que o mercado não tenha monopólio, mas sim a livre concorrência. (IDEC; Tech in Brazil, 2015; STERNIERI, 2015).

A formação do órgão é de acordo com o art. 23 da LGT com a complementação do art. 52, alínea f do inciso III da CF/88:

Art. 23. Os conselheiros serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de sua especialidade, devendo ser escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea *f* do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

Art. 52. III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

Os votos serão analisados e o vencedor será o que obter maior número de votos e o mandato por 5 anos. Além do Conselho Diretor, há o Consultivo, que tem como membro um representante do Senado Federal, Câmara dos deputados, Poder Executivo, da classe que presta o serviço (de acordo com a consulta) e que represente o usuários ou melhor, a sociedade, pelo período de 3 anos. Também há um ouvidor disponível, que o Presidente da República nomeia, pelo período de 2 anos (STERNIERI, 2015).

Através da Resolução 612/2013, que regula o Regimento Interno da ANATEL, há a possibilidade do cidadão manifestar sua opinião, por meio da audiência pública, como as realizadas no MCI (STERNIERI, 2015).

Após o MCI entrar em vigor, houve grande polêmica com anúncios de que as operadoras limitariam a internet de banda larga (assim como limitam a internet móvel), porém em 2016 a ANATEL, proibiu esta atitude (LIS, 2017). Já em 2017, o Senado aprovou um projeto de lei sobre a proibição da limitação, que deixa de cumprir a neutralidade, já que é uma maneira de restringir o acesso à internet (GARCIA, 2017).

4.4 Casos e jurisprudência

No Brasil ainda é algo muito recente o MCI, nem todos tem conhecimento e aplicação do deste, exclusivamente sobre a neutralidade. Assim não havendo muitos julgados e precedentes que o relacione, inclusive no exterior.

Há pouco tempo, ocorreu alguns casos de violação a neutralidade no país, através do bloqueio do WhatsApp, todas as vezes por decisão judicial, pelo fato da empresa não divulgar as conversas, dizendo estar violando a privacidade. É perceptível que a decisão judicial fere a neutralidade estabelecida pelo MCI, pois esta lei deve ser analisada e usada como um todo, para não gerar prejuízos aos usuários,

principalmente aqueles que não são parte da lide. (PALHARES E LIMA, 2015; G1 PI, 2015; OLHAR DIGITAL, 2016).

Outro caso, relaciona a neutralidade, mas de forma indireta. A AEPD que propôs uma ação contra o Google, buscando o direito ao esquecimento, já que buscava a retirada do anúncio de leilões de imóveis que constava na matéria do jornal La Vanguardia. Na época em que a AEPD tinha uma dívida a Seguridade Social, mas atualmente, não havendo mais dívidas por já ter sido paga, ainda constava o anúncio. Já a ré Google, alegou em sua defesa que quebraria a neutralidade da rede, que fora estabelecida, já que restringiria uma informação aos cidadãos. O TJUE ficou responsável pelo julgamento sobre e sua decisão favoreceu a autora AEPD, fixando o direito ao esquecimento, assim, sobrepondo a neutralidade (EL PAÍS, 2014).

Recentemente David Kayne, especialista da ONU, disse no relatório do dia 12 de junho de 2017, em Genebra, que estão desrespeitando o estabelecido pela neutralidade da rede, que os órgãos responsáveis pela fiscalização, o governo deve ficar atento para acabar com essa situação. Nos casos em que os próprios países aceitam esta discriminação devem parar, pois é um retrocesso e fere direitos humanos (aqueles que todos tem sem nenhuma exceção) (ONUBR, 2017; OHCHR, 2017).

Observa-se que o Brasil como adepto aos Direitos Humanos, deverá seguir as regras impostas para que assegure tais direitos. Mas pode ser visto que o direito da dignidade humana que está ligado a outros, não vem sendo respeitados, principalmente no mundo virtual, com a violação da neutralidade.

Vemos que a própria ONU tem se preocupado com a questão da neutralidade, que é uma forma vinculada a esses direitos e que pelo fato do assunto ser novo, poucos se importam em garanti-lo.

Não há precedentes o suficiente para que se baseiem, não há quem ouse em usar esta nova ferramenta que garante a muitos direitos, ficando para fiscalização a responsabilidade de colocar em prática e fiscalize, para tomar as devidas providencias em exigir aos prestadores do serviço de internet que realizem da melhor forma, sem discriminação alguma, para não ferir a neutralidade e ao usuário.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme o exposto, pode ser percebido que é necessária a neutralidade para que seja garantido a obtenção de informações, liberdade de expressão, autonomia, mas também a efetivação da democracia, e a partir desta, se torna possível outros direitos estabelecidos, tudo por meio do acesso da internet para se concretizar.

Pode ser observado que a internet ajuda a inovar a sociedade, e a legislação do MCI faz com que o direito siga o mais próximo possível desta evolução para evitar novos conflitos e aplicável aos existentes, estando apta a todos, fazendo jus ao nomeado Constituição da Internet.

Desta maneira, torna efetivo os Direitos Humanos, e principalmente o direito da igualdade. A partir do momento em que todos tenham a chance de acessar às informações que a internet oferece, que o próprio seja livre ao navegar, sem manipulações, assim dando conhecimento correto e desenvolvendo não só do ser humano, mas de um todo, da sociedade inteira, que acaba se modificando de forma mais justa.

É visível a diferença entre aqueles que tem mais informações normalmente tem um status melhor do que aquele que não tem um acesso descente. Mas graças ao princípio da neutralidade da rede de internet que traz a igualdade de acesso ao bem social, inclusive àqueles que necessitam, estão em perigo e demais situações que se encaixem como exceção, tudo para garantir a dignidade humana.

Portanto, deve haver maior fiscalização para que se concretize o que a lei e o princípio impõe, para que exista a igualdade a todos, sem nenhuma diferença e que por este motivo, se alcance os direitos humanos previstos que refletirá em todos os âmbitos da sociedade.

6 REFERÊNCIAS

ÁBACO, E. **HISTORIA DEL COMPUTADOR**. Disponível em: <<https://pdfs.semanticscholar.org/0586/2615a5672ccddc1909d4d722a0df8922206a.pdf>>. Acesso em: 12 de jan. 2017.

ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO DO ESTADO. **Comentários ao Marco Civil da Internet**. 2015. Disponível em: <<http://abdet.com.br/site/wp-content/uploads/2015/02/MCI-ABDET..pdf>>. Acesso em 07 de mai. 2017.

ACTANTES. **Day of action: a batalha pela neutralidade da rede**. 2017. Disponível em:<<https://actantes.org.br/day-of-action-a-batalha-pela-neutralidade-da-rede/>>. Acesso em 09 de ago. 2017.

AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES-ANATEL. **Neutralidade da rede**. 2015. Disponível em: http://www.anatel.gov.br/Portal/documentos/sala_imprensa/31-3-2015--8h36min8s-Proposta%20CP_regulamenta%C3%A7%C3%A3oMCI_CP_v01.pdf>. Acesso em 15 de ago. 2017.

AGUIAR, S. DANTAS, V. **Memórias do computador: 25 anos de informática**. Ed. Computerworld Idg. São Paulo. 2001.

ALMEIDA, G.A.A. **Neutralidade da rede e desenvolvimento: o caso brasileiro**. São Paulo, 2007. Disponível em:<[http://www.academia.edu/6742101/Neutralidade da Rede e Desenvolvimento o caso brasileiro](http://www.academia.edu/6742101/Neutralidade_da_Nete_e_Deenvolvimento_o_caso_brasileiro)>. Acesso em 18 de ago. 2017.

ALVES, F. **Guia da Tecnologia**. 2012. Disponível em: <<http://www.guiadatecnologia.com/2012/02/hardware-o-que-e-microprocessador.html>>. Acesso em: 02 de mar. 2017.

AQUAVIVA, M. C. **Dicionário Acadêmico de Direito**. Editora Jurídica Brasileira: São Paulo, 1999.

BARRY, M. et al. **A Brief History of the Internet**. 2003. Disponível em: <<http://www.isoc.org/internet/history/brief.shtml>>.

BLUM, R. M. S. O. (Org.). **Direito Eletrônico- a internet e os tribunais**. 1. Ed. Bauru: EDIPRO, 2001.

BOCCHINI, B. **Pesquisa mostra que 56% da população brasileira usam a internet**. 2016. Disponível em:<<http://agenciabrasil.ebc.com.br/pesquisa-e-inovacao/noticia/2016-09/pesquisa-mostra-que-58-da-populacao-brasileira-usam-internet>>. Acesso em 12 de ago. de 2017.

BRASIL ESCOLA. **Internet no Brasil**. Disponível em: <<http://brasilecola.uol.com.br/informatica/internet-no-brasil.htm>>. Acesso em: 04 de mar. 2017.

BRASIL. Governo Eletrônico. **Comitê Gestor da Internet**. 2016. Disponível em: <<https://www.governoeletronico.gov.br/sobre-o-programa/comite-gestor-da-internet>>. Acesso em 19 de abr. 2017.

BRASIL. **Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em 07 de ago. 2017.

BRASIL. **Lei 9.472, de 16 de julho de 1997**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9472.htm>. Acesso em 20 de ago. 2017.

BRASIL. PORTAL BRASIL. **Agências reguladoras fiscalizam a prestação de serviços públicos**. 2009. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/governo/2009/11/agencias-reguladoras>>. Acesso em 16 de ago. de 2017.

BRASIL. **Resolução nº 614, 28 de maio de 2013**. Disponível em: <<http://www.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/2013/465-resolucao-614>>. Acesso em 20 de ago. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 07 de ago. de 2017.

CANAL TECH. **O que é backbone?** Disponível em: <<https://canaltech.com.br/o-que-e/redes/o-que-e-backbone/>>. Acesso em: 05 de mar. 2017.

CANAL TECH. **O que é DoS e DDoS?** Disponível em: <<https://canaltech.com.br/produtos/O-que-e-DoS-e-DDoS/>>. Acesso em 21 de jun. de 2017.

COMITÊ GESTOR DE INTERNET NO BRASIL. **Artigo 5- Conceito de Dado Pessoal**. 2017. Disponível em: <<http://marcocivil.cgi.br/contribution/artigo-5-conceito-de-dado-pessoal/142>>. Acesso em 07 de mai. 2017.

COMITÊ GESTOR DE INTERNET NO BRASIL. **Portaria Interministerial Nº147, de 31 de maio de 1995**. 2017. Disponível em: <<http://www.cgi.br/portarias/numero/147>>. Acesso em 19 de abr. 2017.

COMITÊ GESTOR DE INTERNET NO BRASIL. **Resolução CGI.br/RES/2009/003/P**. 2009. Disponível em: <<https://www.cgi.br/resolucoes/documento/2009/003>>. Acesso em 06 de mai. 2017.

COMITÊ GESTOR DE INTERNET NO BRASIL. **Sobre o CGI.br**. 2017. Disponível em: <<https://www.cgi.br/sobre/>>. Acesso em 19 de abr. 2017.

CONCEITO.DE. **Conceito de telecomunicação**. 2011. Disponível em: <<http://conceito.de/telecomunicacao>>. Acesso em 16 de ago. de 2017.

CONTI, F. **História da informática e da internet no Brasil**. 2015. Disponível em: <<http://www.ufpa.br/dicas/net1/int-hbr.htm>>. Acesso em: 04 de mar. 2017.

CORIOLO, C. A.; CRESPO, M. **Uma breve história da internet e do Comitê Gestor de Internet no Brasil**. 2015. Disponível em: <<https://www.nic.br/noticia/na-midia/uma-breve-historia-da-internet-e-do-comite-gestor-da-internet-no-brasil/>>. Acesso em 04 de jul. 2017.

CORRÊIA, G. T. **Aspectos Técnicos da Internet**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CURIOSIDADES DO COMPUTADOR. **O Primeiro computador a chegar no Brasil**. 2012. Disponível em: <<http://curiosidadesdocomputador.blogspot.com.br/2012/04/o-primeiro-computador-chegar-ao-brasil.html>>. Acesso em: 04 de mar. 2017.

DIAS, A. W. **Ponto de Redes**. 2009. Disponível em: <<http://pontoderedes.blogspot.com.br/2009/11/o-que-e-roteamento.html>>. Acesso em: 19 de mar. 2017.

DIAS, T.M. **Chile aprova lei de neutralidade na rede**. 2010. Disponível em: <<http://link.estadao.com.br/noticias/geral,chile-aprova-lei-de-neutralidade-na-rede,10000042918>>. Acesso em 09 de ago. de 2017.

DICIO. **Significado de Discriminação**. 2017. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/discriminacao/>>. Acesso em 21 de jun. de 2017.

DICIONÁRIO ONLINE DE LÍNGUA PORTUGUESA. **Privacidade**. 2017. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/privacidade/>>. Acesso em 07 de mai. 2017.

DIREITONET. **Dicionário Jurídico. Princípio**. 2015. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/1007/Principio>>. Acesso em 11 de jul. 2017.

Disponível em: <<https://techinbrazil.com.br/breve-historico-da-anatel>>. Acesso em 18 de ago. de 2017.

DOWNS, K. et al. **Internetworking technologies handbook**. Cisco Press. 1998.

DUARTE, A. C. **Marco Civil da Internet: o que é que muda na sua vida**. 2016. Disponível em: <<https://www.oficinadanet.com.br/post/12558-o-marco-civil-da-internet-foi-aprovado-entenda-o-que-e-e-o-que-muda-na-sua-vida>>. Acesso em 01 de mai. 2017.

DYSON, P. **Dominando o Internet Information Sever**. Makron Books. São Paulo. 1998.

EL PAÍS. **O tribunal da EU endossa o ‘direito ao esquecimento’ na Internet**. Bruxelas/Madri, 2014. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2014/05/12/sociedad/1399921965_465484.html>. Acesso em 22 de ago. 2017.

EXAME. **Na primavera árabe internet é faca de dois gumes**. 2011. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/tecnologia/na-primavera-arabe-internet-e-faca-de-dois-gumes/>>. Acesso em: 05 de mar. 2017.

FERRAZ, J.V. **Tim Wu, pai do conceito de neutralidade de rede, apoia o Marco Civil da Internet no Brasil**. 2013. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/tecnologia/tim-wu-pai-do-conceito-de-neutralidade-de-rede-apoia-marco-civil-da-internet-no-brasil-8695505>>. Acesso em 05 de ago. de 2017.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ- FIOCRUZ. **Princípios fundamentais do Marco Civil da Internet**. 2017. Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/pt-br/content/principios-fundamentais-do-marco-civil-da-internet>>. Acesso em 07 de mai. 2017.

G1 PIAUÍ. **Decisão de juiz do Piauí manda tirar WhatsApp do ar em todo o Brasil**. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2015/02/decisao-de-juiz-do-piaui-manda-tirar-whatsapp-do-ar-em-todo-o-brasil.html>>. Acesso em: 27 de ago. 2017.

GARCIA, G. **Senado aprova projeto que proíbe franquias para internet de banda larga fixa**. Brasília, 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/senado-aprova-projeto-que-proibe-franquias-para-banda-larga-fixa.ghtml>>. Acesso em 21 de ago. de 2017.

GLOBO. **Entenda o caso de Edward Snowden, que revelou a espionagem dos EUA**. São Paulo, 2013 atualizado em 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/07/entenda-o-caso-de-edward-snowden-que-revelou-espionagem-dos-eua.html>>. Acesso em 20 de jun. 2017.

GLOBO. **Lei 'Carolina Dieckmann', que pune invasão de PCS, entra em vigor**. São Paulo, 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2013/04/lei-carolina-dieckmann-que-pune-invasao-de-pcs-passa-valer-amanha.html>>. Acesso em 20 de jun. 2017.

GLOBO. **Manifestações contra governo Dilma ocorrem pelo país**. São Paulo. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/03/manifestacoes-contr-governo-dilma-ocorrem-pelo-pais.html>>. Acesso em: 19 de mar. 2017.

GROSSMANN, L.O. **Europa se mobiliza pela manutenção da neutralidade da rede**. 2016. Disponível em: <<http://convergenciadigital.uol.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?UserActiveTemplate=site&infol=42987&sid=4>>. Acesso em 09 de ago. de 2017.

GUIZZO, E. M. **Internet, o que é, o que oferece, como conectar-se**. Editora Ática, 1999.

HUERTA, P. **Cámara de Diputados Aprueba el Project de Ley de Neutralidad em la Red!** 2010. Disponível em: <<http://www.neutralidadsi.org/2010/07/13/camara-de-diputados-aprueba-el-proyecto-de-ley-de-neutralidad-en-la-red/>>. Acesso em 09 de ago. de 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. **Neutralidade da rede: entenda o significado e a importância do conceito**. 2012. Disponível em: <<https://www.idec.org.br/consultas/dicas-e-direitos/neutralidade-da-rede-entenda-o-significado-e-a-importancia-do-conceito>>. Acesso em 09 de ago. de 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. **O que é Anatel?**. 2011. Disponível em: <<https://www.idec.org.br/consultas/dicas-e-direitos/o-que-e-a-anatel>>. Acesso em 16 de ago. de 2017.

LEITE, G.S; LEMOS, R. (Org.). **Marco Civil da Internet**. 1.Ed.São Paulo: Atlas, 2014.

LICKLIDER, J. C. R. **Historia de Internet**. Boston, Estados Unidos. 2002. Disponível em: <http://cmappublic2.ihmc.us/rid=1239136955718_1163871558_10281/historia%20internet.pd>. Acesso em: 15 de out. 2016.

LILA, P.E. **Marco Civil da Internet e a regulamentação da neutralidade da rede**. 2014. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI205139,51045-Marco+civil+da+internet+e+a+regulamentacao+da+neutralidade+de+rede>>. Acesso em 09 de ago. de 2017.

LIS, L. **Anatel diz que não pretende reabrir debate sobre limite na banda larga fixa**. Brasília, 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/noticia/anatel-diz-que-nao-pretende-reabrir-debate-sobre-limite-na-banda-larga-fixa.ghtml>>. Acesso em 21 de ago. de 2017.

MACEDO, D. **Confira oito sites populares que são proibidos na China**. 2016. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/tecnologia/confira-oito-sites-populares-que-sao-proibidos-na-china/>>. Acesso em 21 de jun. de 2017.

MARTINS, R. **A evolução da informática**. Robson de Souza Martins. 1997. Disponível em: <<http://www.robsonmartins.com/poesias/info.php>>. Acesso em: 02 de mar. 2017.

MATIAS, J. **Eletricidade e Eletrônica**. 2013. Disponível em: <<http://www.josematias.pt/eletr/o-que-sao-transistores/>>. Acesso em: 02 de mar. 2017.

MULLER, N. **O começo da internet no Brasil**. 2016. Disponível em: <https://www.oficinadanet.com.br/artigo/904/o_comeco_da_internet_no_brasil>. Acesso em: 04 de mar. 2017.

MUSEU DA COMPUTAÇÃO E INFORMÁTICA. **Linha do tempo**. 2014. Disponível em: <<http://www.mci.org.br/linhatempo/>>. Acesso em: 04 de mar. 2017.

NAÇÕES UNIDAS DO BRASIL- ONUBR. **Relator da ONU critica violação de governos e empresas a direitos na Internet**. 2017. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/relator-da-onu-critica-violacao-de-governos-e-empresas-a-direitos-na-internet/>>. Acesso em 20 de ago. 2017.

NICBRVIDEOS. **Fórum da Internet no Brasil – O que é o CGI.br?** 2012. 04'08". Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=F38J9R5wuqo>>. Acesso em 19 de abr. 2017.

NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR. **Sobre o Nic.br**. 2017. Disponível em: <<http://www.nic.br/sobre/>>. Acesso em 10 de jul. 2017.

O GLOBO. **Parlamento Europeu aprova neutralidade da rede e extingue roaming entre países do bloco**. 2014. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/tecnologia/parlamento-europeu-aprova-neutralidade-da-rede-extingue-roaming-entre-paises-do-bloco-12077866>>. Acesso em 09 de ago. de 2017.

OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. **UN expert demands urgent boost for online rights amid rampant State censorship**. 2017. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=21725&LangID=E>>. Acesso em 20 de ago. 2017.

OLHAR DIGITAL. **Juíza do Rio de Janeiro explica por que mandou bloquear novamente o WhatsApp**. 2016. Disponível em: <<https://olhardigital.com.br/noticia/juiza-do-rio-de-janeiro-explica-por-que-mandou-bloquear-novamente-o-whatsapp/60399>>. Acesso em: 27 de ago. 2017.

OLHAR DIGITAL. **Protesto a favor da neutralidade da rede derruba página da FCC, nos EUA**. 2017. Disponível em: <<https://olhardigital.com.br/noticia/protesto-a-favor-da-neutralidade-da-rede-derruba-pagina-da-fcc-nos-eua/68134>>. Acesso em 09 de ago. de 2017.

PALHARES, L.A.F e LIMA, C.I.F.L. **WhatsApp fora do ar e a violação da neutralidade da rede**. 2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI231700,21048->>

[WhatsApp+fora+do+ar+e+a+violacao+da+neutralidade+de+rede](#)>. Acesso em: 27 de ago. 2017.

PEREZ, L. C. A. **Hipertexto**. *Brasil Escola*. Disponível em <<http://brasilecola.uol.com.br/redacao/hipertexto.htm>>. Acesso em 19 de mar. 2017.

POSSEBON, S. **EUA derrubam regras de neutralidade de rede da FCC**. 2014. Disponível em:<<http://exame.abril.com.br/tecnologia/eua-derrubam-regras-de-neutralidade-de-rede-da-fcc/>>. Acesso em 09 de ago. de 2017.

POSTEL, J. **NCP/TCP**.Transition Plan, RFC 801

RSAWEB. **Best-effort Internet service and dedicated service**. 2015. Disponível em:<<http://www.rsaweb.co.za/best-effort-internet-service-and-dedicated-service/>>. Acesso em 25 de jun. de 2017.

SALATIEL, J. R. **Protestos no país: a revolta da nova geração**. 2013. Disponível em: <<https://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/protestos-no-pais-a-revolta-da-nova-geracao.htm>>. Acesso em: 19 de mar. 2017.

SANTOS, V.W.O. **Governança da internet no Brasil e no mundo: a disputa em torno do conceito de neutralidade da rede**. Campinas, 2014. Disponível em:<http://comciencia.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-76542014000400009&lng=pt&nrm=isso>. Acesso em 21 de jun. de 2017.

SIGNIFICADOS. **Significado de HTML**. 2017. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/html/>>. Acesso em: 18 de fev. 2017.

SIGNIFICADOS. **Significado de Internet**. 2017. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/internet/>>. Acesso em: 05 de mar. 2017.

SIGNIFICADOS. **Significado de Terceiro Setor**. 2017. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/terceiro-setor/>>. Acesso em 10 de jul. 2017.

SIGNIFICADOS. **Significado de World Wide Web**.2017. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/world-wide-web/>>. Acesso em: 18 de fev. 2017.

STANTON, M. **New Geration**. 1997-2004. Disponível em: <<https://memoria.rnp.br/newsgen/9806/inter-br.html>>. Acesso em: 04 de mar. 2017.

STERNIERI, I. **Anatel- Agências Reguladoras**. 2015. Disponível em:<<https://isasternieri.jusbrasil.com.br/artigos/188967660/anatel-agencias-reguladoras>>. Acesso em 20 de ago. de 2017.

SYMANTEC. **DoS (denial-of-service) attack (ataque de DoS (negação de serviço))**. 2017. Disponível em:<https://www.symantec.com/pt/br/security_response/glossary/define.jsp?letter=d&word=dos-denial-of-service-attack>. Acesso em 21 de jun. de 2017.

TANENBAUM, A. S. **Computer Networks**. Prentice Hall. 0-13-394248-1.1996.

TECH IN BRAZIL. **Breve Histórico da ANATEL**. 2015. Disponível em:<<https://techinbrazil.com.br/impostos-sobre-telecomunicacoes-no-brasil>>. Acesso em 18 de ago. de 2017.

The First Network Email. Disponível em:<<http://openmap.bbn.com/~tomlinso/ray/firstemailframe.html>>.

The History of Electronic Mail .Disponível em: <<http://www.multicians.org/thvv/mail-history.html>>.

The Risks Digest. Disponível em: <<http://catless.ncl.ac.uk/Risks/20.25.html#subj3>>.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ. **Histórias dos computadores no Brasil**. Departamento de informática UEM. Disponível em:<http://www.din.uem.br/museu/hist_nobrasil.htm>. Acesso em: 04 de mar. 2017.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. História da internet no Brasil. Disponível em: <<http://homepages.dcc.ufmg.br/~mlbc/cursos/internet/historia/Brasil.html>>. Acesso em: 04 de mar. 2017.

VOZ DAS COMUNIDADES. **O que são os Heavy Users?** 2011. Disponível em:<<http://www.vozdascomunidades.com.br/colunas/curiosidades/o-que-sao-os-heavy-users/>>. Acesso em 23 de jun. de 2017.

WU.T. **Network Neutrality, Broadband Discrimination**. *Journal of telecommunications and High Technology Law*, Vol. 2, p. 141, 2003. Disponível em:<https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=388863>. Acesso em 21 de jun. de 2017.